



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO**

**DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DESPORTIVAS À SOCIEDADE ANÔNIMA DO  
FUTEBOL: UM ESTUDO SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SAF PARA A  
MATURAÇÃO JURÍDICA DO MERCADO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO**

Salvador  
2024

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO**

**DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DESPORTIVAS À SOCIEDADE ANÔNIMA DO  
FUTEBOL: UM ESTUDO SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SAF PARA A  
MATURAÇÃO JURÍDICA DO MERCADO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de  
graduação em Direito, Faculdade Baiana  
de Direito, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ermíro Neto

Salvador  
2024

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA RIBEIRO**

### **DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS DESPORTIVAS À SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: UM ESTUDO SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA SAF PARA A MATURAÇÃO JURÍDICA DO MERCADO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a história do futebol no Brasil, desde sua implementação até a introdução das Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs), examinando a origem do futebol no país, o papel das associações civis sem fins lucrativos nos clubes de futebol e as legislações que regulam sua natureza jurídica. Para isso, é necessário entender o cenário do futebol brasileiro que levou ao debate sobre a criação das SAFs, discutindo porque os clubes precisavam de um modelo diferente. Se fazendo necessário uma análise prática dos temas específicos das Sociedades Anônimas de Futebol, a fim de examinar como esses aspectos se manifestam na realidade das operações dos clubes.

**Palavras-chave:** Sociedade Anônima do Futebol; associação civil desportiva; governança; debêntures-fut; regime de tributação específica do futebol.

## ABSTRACT

The present work intends to analyze the history of football in Brazil, from its implementation to the introduction of Football Societies (SAFs), examining the origin of football in the country, the role of non-profit civil associations in football clubs and legislation that regulate its legal nature. To do this, it is necessary to understand the Brazilian football scenario that led to the debate on the creation of SAFs, discussing why clubs needed a different model. A practical analysis of the specific themes of Football Societies is necessary, in order to examine how these aspects manifest themselves in the reality of club operations.

**Keywords:** Football Corporation; civil sports association; governance; debentures-fut; football-specific taxation regime.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

SAF	Sociedade Anônima do Futebol
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
TEF	Regime de Tributação Específica do Futebol
CTN	Código Tributário Nacional
PL	Projeto de Lei
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
PROFUT	Programa de Modernização da Gestão e da Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro
APFUT	Autoridade Pública de Governança do Futebol
PJO	Pessoa Jurídica original
LSAF	Lei da Sociedade Anônima do Futebol
LSA	Lei da Sociedade Anônima
LTDA	Sociedade Limitada
CEO	Diretor Executivo
CT	Centro de Treinamento
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CDI	Certificado de Depósito Interbancário
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras

CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
PIS	Programa de Integração Social
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
RAT	Riscos ambientais do trabalho
MEI	Microempreendedor individual
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>2 DO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO</b>	<b>11</b>
2.1 GÊNESE E MATURAÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL	11
2.2 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS DESPORTIVAS DE FUTEBOL	15
2.3 DAS SUCESSIVAS ATUALIZAÇÕES LEGAIS NO PROCESSO DE COMPLEXIFICAÇÃO DO FUTEBOL	27
<b>3 A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL</b>	<b>36</b>
3.1 O CONTEXTO PROPULSOR DA IMPLEMENTAÇÃO DA SAF NO BRASIL	36
3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS ELEMENTARES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	44
3.3 O CONTEMPORÂNEO ESTADO DA ARTE SOBRE A SAF NO BRASIL	58
<b>4 DA HODIERNA (IN)EFICIÊNCIA DA SAF PARA OS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS</b>	<b>78</b>
4.1 ASPECTOS RELACIONADOS À GOVERNANÇA EMPRESARIAL	78
4.2 CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS POR MEIO DE DEBÊNTURES-FUT	85
4.3 ARQUÉTIPOS DE BUROCRACIA TRIBUTÁRIA	91
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro sempre esteve intrinsecamente ligado às associações civis no que tange a natureza jurídica dos clubes de futebol, tendo em vista que sempre foi essa a forma de modelo adotado no Brasil na maioria esmagadora dos clubes brasileiros. Com o passar do tempo, foi de fácil constatação a fragilidade das gestões dos clubes de futebol enquanto incorporadas no modelo de associação civil sem fins lucrativos.

Isso porque, com o tempo foi sendo evidenciado um amadorismo muito grande em modelo já profissional, constatando que o até então empregado pudesse talvez não ser o ideal para o futebol brasileiro, devendo haver talvez uma adequação do modelo de futebol no Brasil. Em um cenário recente, com o intuito de trazer mais solidez e segurança na gestão e no desenvolvimento dos times de futebol brasileiros, surge a figura das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF).

As Sociedades Anônimas de Futebol são uma figura recente e inovadora no cenário Brasileiro, de modo que traz peculiaridades e vantagens nunca trazidas pela legislação brasileira em tantos anos de modificação acerca do assunto, que tem o condão de revolucionar o mercado futebolístico brasileiro. Nesse sentido, o presente trabalho se dispõe a buscar entender as peculiaridades das SAFs, bem como sua viabilidade para o mercado brasileiro, levando em conta a comparação com a realidade da maioria dos clubes brasileiros, o modelo de associação civil.

A presente monografia nasce a partir da observação do seguinte problema de pesquisa: o óbice da precariedade estrutural somada à má gestão exercida pelos clubes de futebol enquanto associações civis sem fins lucrativos podem ser resolvidas pela implementação das Sociedades Anônimas de Futebol? A partir deste ponto de partida será possível analisar se de fato a implementação da SAF no Brasil tem o condão de possibilitar uma melhor organização estrutural e administrativa dentro dos times.

No que tange o objetivo, busca-se analisar se o modelo empresarial será uma solução para trazer eficiência no desenvolvimento dos times brasileiros, sendo necessário entender o funcionamento da instituição após a constituição da SAF; avaliar as vantagens e desvantagens da mudança de associação para clube empresa; investigar como se dará o Regime de Tributação específico do Futebol (TEF), bem como entender como será implementado o modelo de governança dentro dos clubes.

A partir disso, será possível se ter uma ideia de como ocorrerá de forma prática a transição da pessoa jurídica dos clubes de futebol de associação civil para a chamada Sociedade Anônima de Futebol, além analisar suas peculiaridades fazendo comparativos entre a Lei que regulamenta o modelo de Sociedade Anônima de Futebol com o modelo que a anos vem sendo utilizado pela maioria dos times de futebol existentes no Brasil.

É necessário dizer que a relevância do presente estudo se fundamenta na reflexão acerca dos desdobramentos práticos dos aspectos tributários e empresariais através da implementação da Sociedade Anônima de Futebol e de que forma sua efetivação afetará os clubes brasileiros. Desse modo, o presente tema demonstra ter um caráter extremamente relevante no atual direito brasileiro, tendo em vista se tratar de assunto recente e ter um caráter inovador no cenário desportivo, empresarial e tributário, que poderá ter grande influência na evolução do cenário futebolístico brasileiro.

No que tange a metodologia, o método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, e o procedimento que será utilizado no decorrer do presente trabalho será a pesquisa bibliográfica, de modo que a seguinte pesquisa irá analisar um conjunto de escritos acadêmicos, sendo observada a pesquisa de livros, artigos científicos, tese de doutorado. Tal pesquisa tem o intuito de trazer qualidade e completude para o presente trabalho, investigando a funda tópicos que rodeiam o tema central.

Em razão disso, o segundo capítulo do presente estudo terá o objetivo de fazer uma análise desde a implementação do futebol no Brasil até o momento da implementação da SAF no país. Para isso será necessário fazer uma análise histórica da gênese do futebol, analisando sua origem no país; bem como abordar o regime de associações civis sem fins lucrativos, que por tanto tempo está presente nos clubes de futebol; além de trazer uma análise acerca das legislações que regularam a natureza jurídica dos times do Brasil.

Já no terceiro capítulo, o objetivo será demonstrar e entender o cenário do futebol brasileiro que ensejou no começo do debate acerca da criação da SAF até sua implementação de fato no país, bem como se encontra sua realidade atual. Para chegar até tal finalidade, é necessário buscar respostas do porque os clubes necessitam tanto de um modelo diverso do já empregado até então, bem como

analisar as peculiaridades da Sociedade Anônima de Futebol e entender porque esse modelo seria uma resposta adequada para a realidade que vive o futebol brasileiro.

No quarto capítulo será feito uma análise de temas específicos da SAF, bem como haverá a busca por entender como eles se mostram na prática, e seus desdobramentos. Para isso, serão analisados aspectos empresariais, observando o instituto da governança dentro das SAFs; será feito também um estudo econômico ao observar a captação de investimentos que a SAF está sujeita a proporcionar; e por fim fazer uma análise acerca do regime tributário que esse modelo de organização irá dispor.

O último capítulo está destinado a trazer uma consolidação dos pontos mais relevantes trazidos durante a pesquisa, como também trazer uma ideia conclusiva acerca do todo debatido. Dessa forma, é possível trazer uma estrutura que consiga proporcionar um entendimento mais fácil acerca do tema, além de trazer uma linha temporal que faça com que a (in)adequação da SAF para a maturação jurídica do mercado futebolístico brasileiro possa ser constatada com mais concretude.

## 2 SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO FUTEBOLÍSTICO BRASILEIRO

Na sua origem, o futebol detinha um caráter essencialmente recreativo, sendo praticado com o intuito de ocupar o tempo e criar laços com outros indivíduos, de forma que a prática do esporte estava intrinsecamente ligada com a ideia de diversão, lazer e ócio. Como tudo que está inserido na sociedade está sujeito a mudanças, com o futebol não foi diferente, de forma que com o passar do tempo foi se juntando ao caráter de ociosidade o sentido de exploração comercial (Elias; Dunning, 1995, p. 17).

Com o passar do tempo e com a maturação do futebol ao redor do mundo, além do lazer e da paixão pelos clubes, outros fatores acabaram por operar forte influência no esporte. Em dado momento, a visibilidade e a influência que o futebol tinha proporcionou o exercício de forte intervenção nas gestões dos clubes, de forma que os times passaram a atrair cada vez mais vários tipos de organizações, como por exemplo, empresas com o intuito de patrocinar os times, instituições financeiras e empresas de marketing esportivo (Lucena, 2002, p. 10).

Diante desse cenário, a robustez alcançada pelo futebol, bem como a sua otimizada popularização e disseminação, fizeram com que o esporte ultrapassasse o limite das quatro linhas e ganhasse um viés cada vez mais complexo dentro da sociedade. A evolução da prática com o passar do tempo acabou por proporcionar mudanças operacionais e estratégicas visando cada vez mais o avanço e o fortalecimento do esporte no país.

O futebol como ele é hoje passou por um longo caminho até atingir esse ponto de amadurecimento, que ainda está sujeito a muita evolução e melhora. Fazendo uma linha do tempo que abarca a história do futebol no Brasil, se percebe que o esporte passou por momentos de descoberta e implementação no país, bem como uma rápida disseminação da sua prática na realidade paulistana, sendo uma importante ferramenta social na sociedade daquela época, além de um longo processo entre a prática amadora e a profissionalização do esporte no país, que acarretam discussões relevantes no mundo jurídico até os dias atuais.

### 2.1 GÊNESE E MATURAÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL

O futebol teve sua origem na Inglaterra, sendo praticado desde o século XVII pelos jovens ingleses, havendo indícios de seu surgimento ainda no século X. Tantos

anos depois de sua invenção e início de sua prática, atualmente o futebol é um esporte altamente difundido, jogado e assistido por muitos ao redor do mundo todo, podendo ser considerado o esporte mais popular que existe, responsável milhões de torcedores em cada canto do planeta (Trevisan, 2019, p. 14)

No Brasil, essa paixão não fica para trás, sendo um país que foi e ainda é palco de grandes realizações no futebol, se mostrando um país vitorioso na conquista de títulos, além de ser o berço do nascimento de grandes craques que mudaram a história do futebol para sempre, influenciando o esporte até hoje. Apesar do grande amor pelo futebol e da paixão pelos times que se tem no Brasil, a origem do esporte no país não é muito conhecida, motivo pelo qual se faz necessário uma breve apresentação de como se iniciou a prática do esporte no país.

Para falar da origem do futebol no Brasil é imprescindível citar Charles Miller, principal expoente da introdução e desenvolvimento primário do futebol no Brasil em seus primeiros anos após ser introduzido no país (Trevisan, 2019, p. 21). Nascido em 24 de novembro de 1874, brasileiro, natural de São Paulo, Charles era filho de John Miller, um imigrante escocês, e Carlota Alexandrina, uma brasileira filha de ingleses.

Embora tenha nascido no Brasil, Charles logo aos dez anos foi enviado pelos seus pais para a Inglaterra, onde lá seguiria seus estudos na cidade de Southampton. Para além de se dedicar aos estudos, durante o momento em que viveu na Inglaterra, Charles ficou conhecido por lá pelo seu destaque na prática de um esporte muito popular no país, o futebol, chegando a atuar por dois clubes ingleses, o *St. Mary's* e o *Corinthians Football Club*.

Destarte o período de sua estadia na Inglaterra, Charles retornou ao Brasil, mais precisamente em Santos, no ano de 1894, trazendo em sua bagagem 2 bolas, um livro de regras com preceitos básicos de como praticar futebol, uma bomba de ar para encher as bolas, um par de chuteiras e duas camisas de futebol dos times que jogou durante sua passagem por Southampton (Mills, 2013, p. 10). Charles ainda ficou marcado na história por ter participado do primeiro jogo da história do Brasil, em 1895.

Após o seu retorno ao Brasil, não demorou muito para que o futebol, de maneira embrionária em um primeiro momento, começasse a ser praticado, ganhando cada vez mais adeptos ao passar do tempo. A importância de Charles Miller na história do futebol no Brasil é novamente reafirmada ao passo que ele foi responsável pela criação do clube do São Paulo Athletic Club e da Liga Paulista de Futebol, considerada

a primeira liga de futebol do Brasil. Charles encerrou sua carreira em 1910, mas sua contribuição ao futebol perdura até os dias de hoje (Máximo, 1999, p. 49).

Ao se atentar ao contexto histórico da introdução do futebol no Brasil, é preciso ter em mente que no ano de 1895 tinha-se apenas sete décadas desde a abolição da escravatura, sendo um país em processo de reorganização social. Foi nesse cenário que o futebol, em um primeiro momento começou a ser difundido na alta classe paulistana, tendo como adeptos jovens que costumavam praticar esportes como críquete, golfe e tênis.

A partir da prática do futebol pela elite, o esporte acabou sendo difundido por São Paulo, o que acabou por originar os primeiros times de futebol. Em 1896, o São Paulo Athletic Club, fundado oito anos antes, seria o primeiro a aderir ao novo esporte, logo seguido do Sport Club Germania (1889), de Mackenzie Athletic Association (1898), Sport Club Internacional (1898), Clube Atlético Paulistano (1900), já com nome aportuguesado. Em Campinas, fundou-se a Associação Atlética Ponte Preta (1900) (Máximo, 1999, p. 58).

Não demorou muito para que a prática do futebol tivesse forças para romper os limites estaduais, chegando a outros estados do país, e com isso dando origem a novos clubes. No Rio de Janeiro, o Fluminense Foot-ball Club (1902), Flamengo (1911), Vasco da Gama (1923), em Porto Alegre o Esporte Clube Rio Grande (1900); em Minas Gerais o Sport Club Belo Horizonte (1904); em Recife, o Club Náutico Capeberibe (1901); em Salvador, o Vitória Foot-ball Club (1905) (Máximo, 1999, p. 25).

Nesse primeiro momento da introdução do futebol no Brasil, tem-se inegavelmente a prática do esporte pela elite brasileira, fato que difere da realidade de outros países no que tange a implementação do futebol (Trevisan, 2019, p. 45). Ao contrário do Brasil, o Uruguai, por exemplo, teve a fixação do futebol em seu território a partir da disseminação do esporte através da classe popular, tendo como precursores da gênese do futebol homens humildes e de pouco *status* social para a época.

Essa realidade começa a mudar no Brasil a partir de Arthur Friedenreich, um jovem craque, nascido em São Paulo, filho de pai europeu com mãe brasileira, “El Tigre”, como era conhecido, foi a primeira estrela do futebol brasileiro na época amadora (Gaglileu, 2023, p. 08). Arthur Friedenreich viveu um pouco das duas realidades que o futebol poderia oferecer na época, dividindo a prática do seu futebol

entre o clube fechado do seu pai alemão e os jogos populares que aconteciam no bairro onde sua mãe morava.

Arthur Friedenreich, a partir desse momento, representa um divisor de águas na prática do futebol no Brasil, isso porque o esporte predominantemente praticado pela classe privilegiada paulistana, tem como principal destaque um habilidoso jovem negro (Lacerda Júnior, 2008, p. 16). Com isso, a partir de tal fato, o futebol começou a integrar e povoar o cotidiano de imigrantes, negros, mulatos e desfavorecidos que até o momento, não tinham espaço na prática do futebol.

O cenário narrado demonstra como desde o seu início na sociedade brasileira, o futebol se mostrou uma ferramenta capaz de ser utilizada para romper barreiras. Isto porque o caráter democrático e inclusivo do futebol foi capaz de certa forma, juntar duas realidades completamente diferentes da sociedade, fazendo com que durante uma partida, pessoas da camada popular pudessem competir de igual para igual com uma classe mais privilegiada (Máximo, 1999, p. 46).

Não demorou muito para que os jovens das camadas populares se destacassem no esporte, muitas vezes se sobressaindo sobre os jovens da elite paulistana que praticavam o esporte desde a sua implementação no país (Trevisan, 1999, p. 08). Isso acabou por trazer um caráter cada vez mais popular ao esporte, em razão de ter se mostrado um efetivo mecanismo contra a luta por desigualdade e ter o condão de proporcionar a afirmação no espectro social, trazendo uma solidificação da identidade cultural e social.

Outro divisor na história da implementação do futebol no Brasil se deu em 1930, através da profissionalização do esporte, período no qual o futebol ganhou relevante atenção e deixou de ser praticado apenas por lazer (Almeida, 2012, p. 10). A profissionalização do esporte se mostrou de extrema importância tendo em vista que à época vigorava o amadorismo, cenário no qual a informalidade era grande, fato que ensejou uma tentativa de sanar a necessidade de implementação de uma melhor regulamentação do esporte no país.

O momento de transição entre o amadorismo e a profissionalização referenciado acima ficou conhecido como amadorismo marrom, em razão de brigas constantes entre aqueles que preferiam o amadorismo e aqueles que queriam a profissionalização do esporte (Franzini, 2003). Os amadoristas sustentavam sua ideia no sentido de que o futebol deveria ser praticado por amor, pois o dinheiro corromperia o esporte, enquanto aqueles que defendiam a profissionalização argumentam no

sentido de que na realidade o nível de futebol já era profissional, no entanto não recebiam por isso.

O principal fato que ensejou a profissionalização foi a busca pelo aumento do nível dos campeonatos e a busca por melhores jogadores, o que necessitava de uma regulamentação mais formal e condizente com a realidade, tendo em vista que a evolução do esporte no país só poderia se dar através desse ato (Franzini, 2003). O inevitável caminho para a profissionalização acabou por segregar os times de São Paulo, já que alguns clubes tinham o interesse de manter o amadorismo.

Com isso, a pequena minoria dos clubes, que também eram os times de maior expressão, optaram por complexificar seu nível de atuação e com isso chegar a um alto nível da prática do esporte, fazendo com que o mercado brasileiro pudesse crescer. Nesse ínterim, parte das outras entidades desportivas se mantiveram no cenário do amadorismo por opção, enquanto outros se mantiveram não por escolha própria, mas sim porque não teriam condição de proporcionar a profissionalização (Bertuol; Calçado, 2010, p. 44).

A qualificação estrutural do futebol no Brasil acabou gerando bons frutos com o passar do tempo, fazendo com que o Brasil fosse reconhecido internacionalmente pela prática do esporte. O símbolo dessa evolução do futebol brasileiro está presente na conquista da primeira Copa do Mundo da Seleção Brasileira, em 1958, ano no qual a equipe do Brasil, composta por jogadores que de fato atuavam no país, conquistaram a taça com uma vitória de 5 a 2 sobre os anfitriões, a Seleção da Suécia.

Nesse sentido, a história do futebol no Brasil tem quatro fases bem definidas. Sendo elas, a era 1894-1904, quando havia a intensa prática do futebol pela elite paulistana, sendo o futebol restrito às outras classes da sociedade brasileira; 1905-1933, fase na qual havia a predominância do futebol amador, de modo que já nesse período foi nascendo a necessidade da profissionalização do futebol; 1933-1950, aqui ocorre o início da profissionalização do esporte; por fim, a fase pós-1950, época que o Brasil ganha notório destaque no cenário internacional (Almeida, 2012, p. 44).

## 2.2 AS ASSOCIAÇÕES CIVIS DESPORTIVAS DE FUTEBOL

O estudo das associações civis desportivas se mostra de extrema relevância tendo em vista o fato de que no Brasil a imensa maioria dos clubes se encontram inseridos nesse modelo de gestão. No Brasil, eram poucos os clubes que se

encontravam em um modelo diferente do de associação desportiva, cenário que espera ser mudado através da criação das Sociedades Anônimas de Futebol, estudadas mais à frente (Moura, 2022, p. 77).

A associação civil é uma pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas, não tendo como o objetivo o lucro (Cazumbá, 2019, p. 114). Tal entendimento se encontra positivado no art. 54 do Código Civil, trazendo a seguinte redação “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos” (Brasil, 2002).

Percebe-se que a escrita trazida pelo artigo 54 do Código Civil (Brasil, 2002) que descreve as características básicas das associações civis se encontra em conformidade com o que acontece com os times de futebol. Isso porque, em sua origem, ocorreu a reunião de um grupo de pessoas objetivando a finalidade em comum de constituir um clube, de forma que tal escopo não teria como propósito o lucro, mas sim objetivos estabelecidos para o futuro da associação.

Além da previsão do Código Civil, as associações civis também são abordadas na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 5º inciso XVII (Brasil, 1988), que diz ser plena a liberdade de associações para fins lícitos. Ademais, ainda há a menção à associação civil no inciso XVIII do mesmo artigo (Brasil, 1988), que preceitua dizendo que a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

É importante desde já destacar que a vedação ao lucro está relacionada com o aumento do patrimônio pessoal daqueles que participam da associação, não sendo vedado o aumento patrimonial da própria entidade, até porque é justamente o que se espera, com o objetivo de reinvestir o lucro na autossuficiência e crescimento da pessoa jurídica. Sobre tal apontamento:

Associação de fins não lucrativos é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico a seus associados. Com esse critério, classificam-se ainda na categoria de associações ideias que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim, a procura de vantagens matérias acessórias, indispensáveis à sobrevivência da associação não lhe retira o caráter não lucrativo do fim social (Pereira, 1999, p. 14).

Com o abordado até então, fica claro que não há qualquer impedimento no fato dos clubes de futebol buscarem lucros cada vez mais altos, pelo contrário, tal fator é fundamental para que o time consiga se solidificar no cenário futebolístico e assim se

manter seguro economicamente. O questionamento que fica é se esse modelo associativo seria de fato a melhor opção para a consumação de tal objetivo, discussão que será feita mais a frente por fins de não repetição (Torres, 2009, p. 10).

Ainda na seara legislativa, a Constituição Federal de 1988 garante total autonomia a as entidades desportivas instruídas sob o modelo de associação civil, proporcionando a livre iniciativa no desporto e garantido que fique a cargo dos associados determinar preceitos e estratégias para atingir a finalidade almejada pela entidade (Mendes, 2000). O artigo 217 (Brasil, 1988) positiva como dever do Estado garantir a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

O objetivo do artigo 217 (Brasil, 1988) acerca da concessão da autonomia às entidades desportivas é se desprender do modelo interacionista estatal presente no desporto, como ocorreu em 1941 e em 1975 (Lacerda Júnior, 2012). Em razão disso, o artigo 217 da Constituição Federal se mostra como importante ferramenta no combate a este intervencionismo, efetivando tal objetivo através do impedimento por parte do legislador ou do executivo na gestão dos clubes de futebol.

Ponto que destaca o combate à intervenção estatal no desporto é demonstrada pela ADI nº 3.045, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu contra a conduta do Estado que buscava regular as associações desportivas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), ART. 59 - A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS, E O PODER DE REGULAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - A EVOLUÇÃO DESSA LIBERDADE DE AÇÃO COLETIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, DE CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA.Novo Código Civil<sup>59</sup> (Brasil, 2007).

A decisão proferida no presente julgado demonstra a preocupação que a Constituição Federal tem acerca do tema, garantindo a proteção à autonomia privada das associações para que estas não sofram nenhum tipo de coação através da implementação de legislação vinda do Estado, que tivesse como objetivo a regulação dessas entidades. O cenário brasileiro nem sempre se comportou dessa forma, tendo

em vista que houve momento em houve a obrigatoriedade de que os clubes fossem constituídos como empresas.

Em dado momento, foi proporcionado aos times brasileiros a facultatividade de adotar o regime empresarial. Essa possibilidade foi incorporada ao ordenamento jurídico através da Lei Zico, a Lei 8.672/1993 (Brasil, 1993), que tem seu contexto histórico associado ao momento de profissionalização do futebol no Brasil, o que consequente necessitava de uma melhora na gestão interna dos clubes, com o intuito que isso pudesse alavancar o mercado futebolístico brasileiro.

Um grande enfoque da Lei Zico era tentar estabelecer um mecanismo que pudesse proporcionar o poder de responsabilizar as ações tomadas pelos dirigentes dos times de futebol. Isso porque o modelo associativo sem fins lucrativos é conhecido por se mostrar um modelo pouco profissional na gestão de clubes de futebol, já que se constata a existência de pessoas sem preparo a frente dos clubes, proporcionando uma gestão amadora, além da politicagem que envolve as eleições e os curtos mandatos que incentivam soluções rápidas que trarão algum tipo de malefício no futuro, que estará compreendido já em outra gestão, não havendo qualquer tipo de responsabilidade a quem o deu causa (Rodrigues; Silva, 2009, p. 94).

Com o intuito de evitar a ausência de responsabilidade por parte dos dirigentes, a Lei Zico trouxe o artigo 11 em seu texto:

Art. 11 – É facultado às entidades de prática e as entidades federais de administração e de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I – Transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva
  - II – constituir sociedade comercial com a finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
  - III – contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.
- Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferece-los como garantia salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (Brasil, 1993).

Nesse primeiro momento ainda existia o caráter facultativo da mudança, sendo opção do clube escolher se queria continuar com o modelo de associação civil sem fins lucrativos ou migrar para o modelo empresarial. Ou seja, houve uma tentativa no sentido de modernizar a gestão feita dentro do clube que (Lacerda Júnior, 2012) entende ter sido uma tentativa fracassada, tendo em vista que a opção de

transformação em empresa foi rejeitada pela classe dirigente, em razão de a lei não trazer nenhum benefício concreto para este tipo de modelo.

Em razão do fracasso em fazer com que os times fossem regidos pelo modelo empresarial, foi promulgada a Lei Federal nº9.615, em 25 de março de 1998, conhecida popularmente como Lei Pelé (Brasil, 1998), trazendo consigo o extenso debate acerca da obrigatoriedade de os clubes de futebol adotarem o regime empresarial. Essa imposição encontrou fortes críticas, muito em virtude da afronta ao artigo 5º, XVIII e o artigo 217, ambos dispositivos da Constituição Federal (Brasil, 1988), que tinham como função salvaguardar a autonomia e independência das associações desportivas frente ao Estado (Lacerda Júnior, 2012).

A afronta aos dispositivos constitucionais fica evidente ao realizar a leitura do art. 27 da Lei Pelé (Brasil, 1998), que trazia em sua redação a obrigatoriedade de as associações desportivas estarem estabelecidas como sociedades civis de fins econômicos; sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor; ou entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que se tratava o dispositivo em análise. A leitura do dispositivo por si só, demonstra a clara interferência do Estado na autonomia privada garantida pela Constituição Federal às entidades desportivas.

Além da obrigatoriedade da adoção do modelo empresarial trazido pelo artigo 27, a Lei Pelé (Brasil, 1998) também estabeleceu em seu artigo 94, o prazo de 2 anos para que a transformação de associação desportiva em clube empresa fosse concretizada, sob pena de ter suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação, entendimento trazido no parágrafo único do artigo 27 da referida Lei. Diante do apresentado, resta clara a tentativa de interferência estatal na regular condução institucional das associações desportivas de futebol ao estabelecer modelo que foge do exercício de escolha dos clubes (Puga, 2001, p. 56).

*A posteriori* um intenso debate acerca da suposta inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados da Lei Pelé, objetivando a resolução do embate, o Congresso Nacional aprovou a alteração da Lei 9.981/2000 (Brasil, 2000), que deu nova redação ao art. 27, passando a facultar a transformação das associações desportivas em empresas. Além da faculdade na escolha de virar empresa, a associação desportiva, a fim de virar empresa, dependeria da concordância absoluta da assembleia geral e observância do estatuto vigente para que pudesse integralizar parcela de capital com os ativos do clube (Perruci, 2006, p. 78).

Quando o entendimento acerca do tema parecia pacífico houve a promulgação da Lei 10.672/2003 (Brasil, 2003), que trazia em seus parágrafos a chamada “faculdade maquiada” (Pirani, 2001). Isso porque com a alteração da Lei 10.672/2003, o art. 27, §9º a redação da Lei Pelé (Brasil, 1998) trazia a ideia de facultatividade em se transformar em empresa, enquanto o §13 do mesmo dispositivo trazia a seguinte redação:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos (Brasil, 1998).

O entendimento extraído do parágrafo acima traz como consequência a positivação da caracterização obrigatória das associações desportivas em sociedades empresárias, o que por sua vez gera a responsabilização dos dirigentes dos clubes, com isso, na prática, os casos caracterizados como excesso de mandato ou confusão patrimonial, acabaria acarretando a responsabilização do patrimônio pessoal dos dirigentes (Real, 2011). Noutras palavras, de forma pragmática não importava se o clube fosse constituído no modelo associativo, para fins de fiscalização a entidade desportiva se igualaria às sociedades empresárias, especificamente no que tange os aspectos contábeis, previdenciários e tributários.

No que tange a responsabilização dos dirigentes, a lei traz em seu texto a alteração do §11 do artigo 27, originando nova redação:

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Brasil, 1998).

O presente dispositivo, somado ao parágrafo 13 do mesmo artigo, sintetiza o ideário de que a entidade poderá se configurar da forma que entender até certo limite, haja vista que para alguns fins, como já citados, a associação desportiva será vista como sociedade empresarial, independente da sua vontade. Essa imposição legislativa acaba por violar preceitos constitucionais, sobretudo os artigos 217, inciso I, e o artigo 5º, inciso XVIII (Brasil, 1988), os quais sem sucesso buscavam garantir a autonomia das associações desportivas e a vedação à interferência estatal dentro

dessas entidades, sendo tal proteção surrupiada em prol da existência de alguma hipótese de responsabilização dos dirigentes dos clubes de futebol.

No Brasil, se constata uma realidade na qual a grande maioria dos clubes se encontram em conformidade com a definição de associação desportiva. Logo, grande parte dos clubes se encontram como sendo uma associação civil sem fins lucrativos, de modo que toda receita que entra nos cofres do time deve ser usada para custear despesas básicas inerentes ao exercício da atividade, como por exemplo, salários, manutenção da entidade, viagens e outras obrigações financeiras do clube.

Nas associações desportivas, eventual lucro adquirido em razão do exercício da atividade tem destinação obrigatória ao reinvestimento no clube, não podendo ser repartido entre os associados. Por isso, nos raros casos em que um clube consegue ter lucro, o valor em questão deve ser utilizado para reinvestir em práticas que possibilitem atingir a finalidade daquela entidade, como, por exemplo, a compra de novos atletas, a melhoria da infraestrutura e a contratação de profissionais de alto nível (Cazumbá, 2019, p. 23).

No que tange a organização e constituição do clube de futebol, em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, as entidades de prática desportivas devem se adequar ao art. 54 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (Brasil, 2002).

Em se tratando da organização estrutural dos clubes, tem-se que uma gestão interna bem desenvolvida e consolidada é um importante fator para o sucesso externo do time de futebol, haja vista que um comando interno sólido tem o condão de afetar positivamente todas as áreas do clube (Bacs, 2014, p. 323). Partindo desse pressuposto, comprehende-se que os setores político, administrativo, financeiro e técnico, devem caminhar em harmonia a fim de proporcionar um desenvolvimento sustentável dos clubes.

A gestão interna do clube é definida e norteada pelo seu Estatuto, que trará regramentos básicos a serem seguidos pela diretoria executiva e pelos órgãos de aconselhamento, os conselhos deliberativos e consultivos. Apesar da importância de uma adequada estrutura organizacional da associação desportiva, entendo que o modelo por si só impede o desenvolvimento das entidades desportivas, em razão de tal regime por natureza proporcionar um ambiente extremamente politizado nos espaços em que há forte disputa por poder, além de abrir portas para gestores amadores que são eleitos por forte influência em razão de motivos adversos à capacidade de gerir uma associação desportiva.

Com o intuito de entender a gestão interna dos grandes clubes do Brasil, adiante faz-se a reprodução de uma análise de um estudo acerca dos Estatutos de alguns clubes do Brasil, na qual cada um guarda suas peculiaridades no que tange a estrutura do modelo associativo, mas sendo possível trazer um padrão médio de organização (Borba; Oliveira, 2017). O presente estudo tem como base a análise de times que à época participaram da Série A de 2016. No total, dezessete times foram objeto do estudo, sendo eles o América, Ponte Preta, Botafogo, Atlético Mineiro, Atlético Paranaense, Flamengo, Coritiba, Vitória, Figueirense, Fluminense, Grêmio, Santa Cruz, Santos, São Paulo, Palmeiras, Corinthians e Internacional.

A análise do estatuto dos dezessete times mencionados, a pesquisa pôde aferir que foi comum entre todos a presença da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo, além do Conselho Consultivo e Administrativo como órgãos auxiliares, presente em apenas alguns Estatutos. Curiosamente a Diretoria apareceu em 13 dos 17 Estatutos analisados, mas na prática todas as entidades desportivas têm em sua estrutura organizacional este órgão.

A Assembleia Geral se encontra positivada em todos os Estatutos analisados pelo estudo, não sendo comumente utilizado no dia a dia dos clubes, no entanto, pode ser considerado o poder soberano das entidades desportivas. Isso porque ela se caracteriza por ser o momento no qual ocorre a reunião da grande parcela dos sócios, que ali determinam decisões importantes que vão ditar o futuro da organização.

Em média, a Assembleia Geral é composta por sócios maiores de dezoito anos, que integram o quadro associativo por mais de dois anos ininterruptos, desde que estejam em conformidade com as obrigações estatutárias. Entre outras incumbências, é sua função eleger presidente e vice-presidente, bem como deliberar acerca de cisão,

fusão, incorporação e até transformação da associação desportiva em Sociedade Anônima do Futebol.

Em se tratando do Conselho Fiscal, este órgão se encontra presente em todos os Estatutos analisados, sendo de extrema importância no que tange a análise e fiscalização de contas e controle dos atos da administração. Em média, o Conselho Fiscal é composto por seis membros, dos quais três são titulares e três são suplentes, possuindo aqueles que foram eleitos para o mandato de três anos. Entre essas e outras funções, cabe ao órgão em questão elaborar o Regimento Interno, examinar balancetes e documentos fiscais, bem como redigir pareceres sobre eles.

Seguindo adiante, há de se falar no presente momento sobre o Conselho Deliberativo, que muitos consideram ser o órgão máximo da estrutura organizacional das entidades desportivas em razão de suas finalidades, corroborando o fato de ser um órgão extremamente político, em que há forte influência nas tomadas de decisões (Rodrigues; Silva, 2009, p. 98). Ele é composto, em média, de no mínimo 150 e no máximo 300 membros, eleitos para um mandato de três com possibilidade de reeleição, de forma que, para isso, o candidato deve ser brasileiro, maior de dezoito anos e estar em pleno gozo de seus direitos associativos.

O Conselho Deliberativo detém a responsabilidade de fiscalizar, consultar, deliberar e decidir acerca das atividades administrativas do clube. Possui igualmente o dever de fazer valer as disposições estatutárias que devem estar em conformidade com a legislação aplicada – com o intuito de assim promover o regular funcionamento do clube –, eleger membros do Conselho Administrativo – averiguando o cumprimento de suas funções –, fiscalizar a situação econômico-financeira do clube, examinar a atuação da diretoria do clube e suscitar se as tomadas de decisão estão em conformidade com o Estatuto da entidade.

Já a Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente do clube e Secretários, além de, pelo menos, 10 diretores, sendo eles futebol, social, financeiro, esporte amador, patrimônio, finanças, jurídico, planejamento, marketing e administração e controle (Rodrigues; Silva, 2009, p. 94). Esse órgão é responsável por pela gestão do clube, tendo a incumbência de zelar pelo patrimônio e imagem do clube de acordo com seus interesses, agindo em conformidade com o planejamento estratégico e orçamento pré-estabelecido, bem como cumprir as suas obrigações através de condutas que estejam em conformidade com o Estatuto da entidade.

Em se tratando dos órgãos auxiliares, o primeiro deles é o Conselho Consultivo, que se caracteriza como sendo um grupo de pessoas que vão ter a função de assessorar os membros da associação na resolução de eventuais dúvidas ou impasses (Fatta et al, 2016, p. 87). Geralmente, esse órgão é composto por ex-presidentes eleitos pela entidade, bem como dos conselhos Administrativo e Deliberativo, sob a condição de terem exercido no mínimo um ano de presidência ininterrupta; membros eleitos; e associados natos, com mandato entre três e cinco anos, havendo a necessidade desses membros possuírem mais de dezoito anos.

Por sua vez, o Conselho Administrativo é o órgão responsável por assegurar que a entidade desportiva chegue ao objetivo planejado, atingindo a presente finalidade através da instrução, fiscalização e monitoramento das atividades do clube de acordo com as exigências definidas em Assembleia Geral. Composto por pessoas maiores de dezoito anos para um mandato de três anos, em média, de forma que, na prática, o órgão é integrado por cinco membros, sendo eles o Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários, os quais são eleitos em Assembleia Geral ou pelo Conselho Deliberativo.

A observação do estatuto dos clubes de futebol, bem como a verificação do modelo estrutural que eles possuem, proporciona constatar a importância de uma boa comunicação entre os órgãos que compõem as entidades desportivas. O adequado funcionamento da gestão interna dos clubes necessariamente pressupõe uma boa comunicação e prestação de contas entre os diferentes conselhos, bem como que os objetivos que a entidade traçará para os próximos anos devam estar em conformidade em todos os setores.

Na prática, a implementação desse modelo de gestão pode se mostrar não muito eficiente. Isso porque ao analisar os Estatutos, pode-se perceber que, em alguns casos, as finalidades e incumbências de alguns órgãos são muito parecidas, às vezes sendo até mesmo idênticas, o que em um ambiente extremamente politizado como são os clubes de futebol, enquanto associações desportivas, podem gerar uma série de conflitos internos acerca de quem é a competência para desempenhar determinada função (Caravetta, 2006, p. 65).

Noutro sentido, a questão da duplicidade de tarefas entre os órgãos pode gerar o problema oposto no que tange a discussão de competência para desempenhar determinada função. A consequência prática é que se faz possível que, em razão de dúvida a que setor do clube cabe determinada função, um acabe deixando para o

outro realizar aquela incumbência, de modo que aquela finalidade acabe não sendo exercida da melhor forma, ou, pior, acabe mesmo nem sendo apreciada, em razão da dúvida que paira sob a atribuição para agir.

Sob o prisma da tributação que estão sujeitas às associações desportivas, se faz necessário fazer algumas ponderações. Em se tratando dos clubes de futebol instituídos como associações civis sem fins lucrativos, tem-se o indispensável artigo 150 da Constituição Federal no que cabe ao presente recorte de estudo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (Brasil, 1988).

O mesmo entendimento descrito acima se repete no Código Tributário Nacional, em seu artigo 9º:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo (Brasil, 1966).

Ainda se faz necessária a observância do art. 14 do CTN (Brasil, 1966), passagem que traz em seu texto os requisitos para que as entidades citadas nos artigos anteriores tenham a imunidade salvaguardada. Com isso, é necessário que a associação desportiva que deseje gozar de tal benefício não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas – a qualquer título –, aplique integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar exatidão (Braz, 2022, p. 42).

Percebe-se que o regramento anterior, ao proporcionar às associações sem fins lucrativos de educação e de assistência social a imunidade no que tange à cobrança de impostos, visou resguardar a sua atuação diante da sociedade justamente pela sua importância e por ser uma alternativa que possibilita garantir a

difusão da cultura e da educação (Coelho, 2012, p. 57). Agora, no que tange os clubes de futebol, é necessário a observância do art. 217 para fins de equiparação:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (Brasil, 1988).

A partir da leitura do dispositivo anterior, percebe-se que a Constituição Federal afirma ser dever do Estado garantir a prática de atividades desportivas, bem como assegurar a proteção e incentivo às manifestações desportivas, além de destinar recursos para a promoção do desporto no país. No mesmo sentido, o art. 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988) também positiva o entendimento de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Coelho, 2012).

A partir dos anteriores preceitos constitucionais é possível chegar à interpretação de que o esporte pode e deve ser usado como ferramenta, detendo total aptidão de garantir a promoção à educação salvaguardada pela Constituição. Havendo ainda alguma dúvida da utilização do esporte como ferramenta para atingir as finalidades educacionais, a Lei nº 9.394/1996 e/ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) vem para saná-la; seu art. 1º dispõe que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Além de integrar a cultura como bem imaterial, o desporto, aqui representado pelas entidades desportivas, se mostra também uma importante ferramenta no que tange a efetivação da assistência social no Brasil. Afirma-se esse argumento porque os clubes de futebol possibilitam amparo a diversas crianças e adolescentes carentes ao desenvolver diversos projetos sociais com a capacidade de transformar a vida de inúmeros jovens por meio da prática do esporte.

Pelo apresentado, resta claro que os clubes de futebol instituídos no modelo de associação civil sem fins lucrativos podem usufruir da imunidade trazida pela Constituição Federal, já que eles se equiparam às instituições de educação ou de assistência social.

### 2.3 DAS SUCESSIVAS ATUALIZAÇÕES LEGAIS NO PROCESSO DE COMPLEXIFICAÇÃO DO FUTEBOL

Após ter feito uma pormenorizada análise acerca da maturação do futebol no Brasil, bem como a história dos times de futebol enquanto associações civis desportivas, se faz necessário, com o intuito de trazer uma ponderação jurídica acerca do assunto, a realização de uma análise legislativa acerca do tema. Esse estudo debruçar-se-á desde os primórdios da legislação acerca do tema futebol, até os dias atuais, em que será possível ser feita uma análise da Lei 14.193/2021, que instituiu a SAF.

É sabido que a prática de esportes é nacionalmente difundida no Brasil, havendo a prática de diversas modalidades em diferentes lugares do país e, como todo assunto relevante para a sociedade, em dado momento se notou a necessidade acerca da legislação em torno do tema. No entanto, a legislação que será objeto de exame neste trabalho não abarca os Decretos realizados entre 1858 até 1889, os quais se resumiam a promover a prática de esportes nas instituições militares, de modo que a primeira legislação que será objeto de análise será o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 (Brasil, 1941).

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 (Brasil, 1941) foi o precursor legislativo sobre a regulamentação do esporte no país, tendo estabelecido diretrizes norteadoras e preceitos basilares acerca do desporto em todo território nacional, orientando, fiscalizando e incentivando a prática de esportes no país. Tal regulamentação representou o início do processo embrionário, porém promissor do desenvolvimento do futebol no Brasil, sendo a primeira legislação esportiva brasileira oficial (Mezzadri; Pimentel, 2007, p. 65).

O tema que envolve a natureza da personalidade jurídica dos times de futebol sempre foi objeto de muito debate e alterações, tendo diversos pontos de controvérsia de uma lei para outra. Fato é que em razão dessa dúvida e morosidade legislativa acerca do tema, o futebol profissional brasileiro ainda encontra grandes dificuldades

para se manter estável enquanto associação civil, não sendo incomum a constatação de altas dívidas trabalhistas e tributárias dos clubes de futebol (Zainaghi, 2001, p. 45).

O fato de o clube de futebol ter a liberdade para ser instituído como uma empresa sempre foi objeto de muita nebulosidade, e sobretudo confusão legislativa. Por muito tempo tal fato era vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que posteriormente se tornou facultativo e, até mesmo em 1998, houve a criação de uma lei que passava a tornar obrigatório que os times brasileiros se organizassem como empresas, e não mais como associações.

O presente debate legislativo acerca do fato dos times de futebol poderem ser empresas não se limitou ao sentido estrito da lei, sendo levada mais adiante, com a edição de medidas provisórias que serviram para tornar a discussão ainda mais controversa e dificultar um avanço definitivo acerca do tema. Tais atos do Poder Executivo trouxeram novos atos infraconstitucionais que novamente traziam, em um curto espaço de tempo, disposições totalmente desconexas umas das outras, demonstrando a confusão legislativa acerca do tema (Proni, 2000).

Ainda na tentativa de oferecer um entendimento consolidado acerca do tema que versa sobre a natureza da pessoa jurídica que os times de futebol devem ter, foi criada a Lei nº 9.981/2000, conhecida também como “Lei Maguito Vilela”. Entre outras disposições, em seu artigo 27, determinou que seria facultativa à entidade de prática desportiva tornar-se empresa, ficando ao critério do time o que seria melhor de acordo com sua realidade (Cavazzola, 2014, p. 43).

Objetivando colocar um ponto final nesse tema objeto de debates tão desconexos e trazer uma uniformização definitiva acerca do tema, para que a partir disso fosse possível a consolidação de um real desenvolvimento no futebol brasileiro, a legislação brasileira viu a necessidade de dar uma atenção verdadeira ao tema. Visou destarte trazer uma lei que de fato conseguisse não só resolver os problemas dos clubes de futebol, como também fazer com que eles se desenvolvam e se tornem sustentáveis.

Operacionalizou-se sua concretização através do Projeto de Lei nº 5.516, do ano de 2019 (Brasil, 2019), que, em vez de continuar insistindo em falhas tentativas de regulamentação dos times de futebol com os tipos empresariais já existentes, percebeu a peculiaridade que cerca os times de futebol e as singularidades que esse mercado abarca. Isso fez com que fosse constatado e posto em prática o suprimento

da necessidade da criação de um novo tipo empresarial que de fato se adeque a essa área específica.

Tem-se por inegável que, na circunscrição territorial brasileira, a visão do esporte, em geral, e do futebol, em particular, sempre se desenvolveu num sentido mais ligado à cultura do que eminentemente a um negócio, posto que os(as) envolvidos(as) no cotidiano diuturno de cada clube enxergavam nele muito mais do que uma personalidade jurídica, mas sim o reflexo de uma corporificação coletiva singela (Tubino, 2002, p. 32). Nesse arquétipo, a política pautava em muito as decisões que eram/são tomadas no seu dia a dia, de modo que até mesmo pode-se estipular o aproveitamento da estrutura normativa afeta para o encobrimento de perspectivas criminosas.

Uma análise em retrospectiva do que foi o futebol brasileiro em seu caráter institucional, por si só, demonstra a fraqueza e a falta de profissionalismo que o modelo de associação civil oferece para os times de futebol. Essa característica, cumulada com a recorrente gestão precária de um clube, por anos, acarretou um acúmulo de dívidas astronômicas por parte dos times de futebol, perspectiva que gerou débitos tributários e trabalhistas na casa dos milhões de reais.

Isso acontece porque a prioridade dos clubes é a sua sobrevivência e não o pagamento de dívidas. Em razão disso, há o enfoque da utilização de recursos disponíveis para a realização de pagamentos, muitas vezes referentes a coisas essenciais para a manutenção da instituição, a exemplo de contas básicas que um clube de futebol por natureza possui (funcionários do clube, conta de energia, despesas com os alojamentos dos jogadores de base).

Essas despesas, somadas a um regime que não abarca a disponibilização das ferramentas institucionais necessárias para a observância das peculiaridades que aquela instituição necessita, acaba por criar uma situação sistêmica. Nesse cenário, as dívidas vão se acumulando com o passar do tempo, chegando a valores impossíveis de serem adimplidos pelos clubes sem que a parte desportiva não seja negativamente afetada.

Tendo em vista que a fórmula de resolução de problema de uma gestão de um time de futebol, enquanto associação civil, se baseia em uma solução rápida, custosa e irresponsável financeiramente, a ser paga pela gestão futura depois do término da atual, o que ocorre é que grande maioria dos times não conseguem ter um orçamento que abarque as despesas inerentes a um time de futebol e sejam suficientes para

montar times que sejam competitivos e gerem um retorno financeiro através de títulos e boas colocações em campeonatos. A título de consequência lógica, os débitos trabalhistas e os tributos devidos acabam ficando em segundo plano.

Além desse fator, é bem verdade que há uma falta de conhecimento muito grande quando o assunto é gerir um clube, circunstância que acaba gerando consequências que, a longo prazo, vão se acumulando de modo a tornar problemas financeiros e esportivos imperiosos enquanto clube constituído como associação civil. A criação da SAF vem justamente para combater a prática de gestões inconsequentes e tentar transformar esse cenário esportivo em um ambiente com um melhor preparo dos sujeitos incumbidos de gerir um time de futebol, bem como proporcionar formas de captação de receitas e de investimentos que não seria possível no caso dos clubes enquanto associações civis em virtude das dívidas milionários que são devidas.

Se faz necessária uma análise um pouco mais aprofundada acerca do tema, verificando como se dará a constituição das Sociedades Anônimas de Futebol, observando a Lei nº 14.193/21 (Brasil, 2021). Ao observar a lei que criou as Sociedades Anônimas de Futebol, pôde-se constatar que ela possibilitou o uso de meios adequados para que os clubes de futebol alterem sua forma originária, com o intuito de se desenvolver no âmbito esportivo e criar uma base sólida no que tange a questão financeira; com isso, tem-se a existência de três formas reguladas pelo legislador para que se dê a criação da SAF (Sales, 2022).

A primeira forma se dá através da transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF; a segunda ocorre pela cisão do departamento de futebol ou pessoa jurídica original e transferência do patrimônio relacionada à atividade de futebol; através da iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento. A transformação dos clubes de futebol de associação civil sem fins lucrativos para Sociedade Anônima de Futebol, ou sua implementação através de quaisquer das outras hipóteses, abre um enorme leque de consequências jurídicas e práticas, as quais possibilitam o estudo de seus pontos positivos e negativos. São inúmeras dúvidas que requerem realmente um estudo aprofundado para que se encontre resposta e soluções para esses questionamentos (Moura, 2022).

Essas questões, bem como as possíveis respostas para elas, serão abordadas mais frente, com intuito de entender como esse novo instituto irá se desenvolver no país, bem como como se dará em um primeiro momento suas aplicações práticas, até porque apesar de ser uma novidade já existem alguns clubes que optaram por se

transformar nesse tipo de sociedade. Entretanto, antes disso, se faz importante fazer uma rápida análise de como os clubes existentes fora do Brasil se organizam enquanto instituição, bem como esse fator institucional interferiu no visível desenvolvimento dos times de futebol europeus, que sem dúvida se encontram anos à frente dos clubes do nosso país, tanto no que tange a gestão do clube como também a base financeira.

No âmbito europeu, os debates acerca dos debates sobre o assunto clube empresa, bem como sua implementação não são uma novidade, de forma que no velho continente a maioria esmagadora dos clubes de futebol são empresas. Em um estudo realizado pela Consultoria Ernst & Young (2021), apontou-se que 92% dos times que atuam na primeira e segunda divisão das 5 principais ligas do mundo são entidades empresariais.

O clube-empresa na Europa não é uma novidade, posto que, desde a década de 90, os times de futebol sentiram a necessidade de desenvolver sua estrutura através de mecanismos que visavam uma melhor organização interna. Na visão de Marcelo Weishaupt Proni (2000), essa melhoria foi atingida através da implementação do modelo societário nos times de futebol, circunstância que acarretou um forte desenvolvimento financeiro e gerou o interesse de grandes investidores, os quais viram no futebol algo atrativo mundialmente e como consequência um animador meio de gerar riqueza.

A título de exemplo, pode-se falar do cenário do futebol português, que foi um dos primeiros países a perceber a necessidade de transformar os times de futebol em empresas e não mais em associações, de forma a utilizar a legislação da época para gerar tal mudança. Com isso, Portugal editou o Decreto-Lei nº 67/1997 (Brasil, 1997), que surgiu para regulamentar a chamada Sociedade Anônima Desportiva, denominação utilizada para os clubes de futebol que se encontravam em um regime empresarial (Puga, 2001, p. 102).

Além de Portugal, a Espanha também criou dispositivo normativos com intuito de transformar os clubes de futebol em um regime empresarial, contexto em que houve a criação da Lei 10/1990 (Brasil, 1990), onde a partir desse texto normativo se instituiu as Sociedades Anônimas Desportivas na Espanha. Os exemplos anteriores não foram os países pioneiros na instituição de clubes empresas, mas desde cedo perceberam a importância de utilizar o próprio poder de legislar para efetivar a

implementação dos clubes empresas, trazendo mais estabilidade para tais instituições e fomentando o mercado futebolístico no país.

Antes de Portugal e Espanha, os clubes da Itália e principalmente da Inglaterra, de forma espontânea, haviam percebido que os clubes de futebol deveriam atuar como empresas. Ao implementar esse modelo de constituição dos times de futebol, os benefícios decorrentes desse modelo teriam extrema importância na evolução dos clubes tanto no que tange o desempenho dentro de campo, bem como na gestão interna deles.

O ponto da gestão interna é peça chave para o funcionamento do modelo empresarial implementado dentro dos clubes. Isso porque, por se tratar de uma empresa, há todo um planejamento e estudo organizacional para que o desempenho do clube naquele ano venha a produzir lucro para a sociedade empresária, motivo pelo qual o prejuízo e dívidas acumuladas são práticas que procuram ser evitadas ao máximo neste modelo de negócio, tendo em vista que, por mais que não seja a regra, o objetivo de toda empresa é gerar lucros e não prejuízo.

Percebe-se desde 1993, com a Lei nº 8.672 (Brasil, 1993), a chamada “Lei Zico”, que já existe a regulamentação sobre a existência de clube-empresa no Brasil, porém, de forma muito embrionária e carente dos reais benefícios que esse modelo pode gerar aos clubes. Em virtude disso, se mostrou necessário pensar mais a frente em relação ao tema em questão, com o intuito de trazer mais completude legislativa acerca do tema.

No entanto, não há de se deixar de lado a importância da “Lei Zico” para o cenário do futebol, já que, na visão do professor Álvaro Melo Filho (2006), esta lei anteriormente citada possuiu uma grande importância para o desporto no Brasil. Esse argumento se fundamenta no ideário de que a partir de tal dispositivo foi possível a descentralização do poder do Estado sobre os clubes de futebol, sobrelevando assim uma maior autonomia privada e liberdade para que os times pudessem escolher a forma que melhor representaria sua gestão interna, optando as instituições por se transformarem em uma sociedade comercial (Melo Filho, 2006).

É normal que, ao ter ciência da existência da Lei Zico e de outras que vieram depois, as quais já regulamentavam a possibilidade da implementação do clube empresa, surja o questionamento da real necessidade da criação da Sociedade Anônima de Futebol. Em razão disso surge a necessidade de entender por que as legislações anteriores acerca do tema clube-empresa não foram suficientes para que

os clubes adotassem o modelo societário, sendo necessário assim a criação da Sociedade Anônima de Futebol, criada pela Lei Federal nº 14.193/21 (Brasil, 2021).

Deveras relevante estipular que a seara legislativa a qual ronda a implementação do clube-empresa sempre foi muito confusa e controversa, motivo pelo qual se fez necessário um modelo societário específico que conseguisse dar uma atenção maior e atender as reais necessidades dos clubes de futebol. A partir disso, se pudesse de fato colher os benefícios que a circunstância de um clube ser constituído como empresa, tem o condão de gerar para a instituição e para o mercado futebolístico como um todo.

Fato probante de que essas legislações anteriores eram controversas com a própria legislação brasileira é a análise do artigo 27 da “Lei Pelé” (Brasil, 1998). O dispositivo em tela positiva em seu texto a obrigatoriedade de os times de futebol se tornarem necessariamente empresas, além de outros regramentos que pela própria natureza da redação dificultava a transição de associação civil para clube-empresa pudesse ser feita de maneira orgânica e viável, desestimulando que essa mudança ocorresse.

O primeiro regramento que dificultava a consolidação do clube empresa era o curtíssimo prazo de dois anos para que os clubes de futebol se adequassem a esse regramento, sob pena de suspensão das atividades das entidades. O que se caracteriza por ser uma violação constitucional e um retrocesso na garantia do direito de liberdade e autonomia privada dos clubes que tinham sido garantidos pela “Lei Zico” (Brasil, 1998), ficando evidente a tentativa do Estado em regular as entidades desportivas existentes no país.

É possível constatar a tentativa do Poder Público em violar os limites da liberdade e da autonomia privada pelo das entidades desportivas ao observar o artigo 217, I da Constituição Federal (Brasil, 1988). Reproduzindo aqui entendimento feito por Álvaro Melo Filho, resta claro que o artigo 27 da Lei Pelé (Brasil, 1998) acaba por violar dispositivos inseridos na Constituição Federal, como a liberdade de associação e a autonomia desportiva (Melo Filho, 2006).

Desse modo, os dispositivos subsequentes tiveram como um dos objetivos sanar as irregularidades claramente presentes na Lei Pelé (Brasil, 1998). Com isso, a Lei Federal nº 10.672/2003 (Brasil, 2003) surgiu para alterar o artigo 27 da Lei Pelé, opondo em seu parágrafo 9º a redação que deixava claro que os clubes eram

facultados a existir sobre as vestes do modelo societário, e não mais obrigados, entendimento esse que foi pacificado posteriormente.

Entretanto, essas leis que disciplinavam o clube-empresa não foram suficientes para chamar atenção das entidades desportivas, haja vista que elas, em sua esmagadora maioria, não viam uma significativa vantagem em adotar o modelo societário, optando por permanecerem como entidades associativas. Algo que poderia trazer um verdadeiro incentivo aos times de futebol para que se tornassem uma sociedade empresarial seria a implementação de um regime especial de tributação aos clubes que optarem por esse modelo, trazido no artigo 36 da Lei Federal nº 13.155/2015 (Brasil, 2015), mas a implementação *in casu* foi vetada.

Com o intuito de tornar a implementação do modelo societário atrativo aos olhos das entidades desportivas, em 2019, foi proposto o Projeto de Lei 5.516/2019 (Brasil, 2019). Ele trazia em seus dispositivos pontos que realmente objetivavam demonstrar a vantagem que os clubes teriam em optar pelo modelo societário na tentativa de que eles, a partir disso, demonstrassem um interesse real em abandonar o modelo associativo e passassem a adotar o modelo SAF (Caldas, 2019, p. 35).

Foi de grande importância para aguçar o interesse dos clubes em adotar este modelo o fato de que a lei como um todo busca trazer disposições acerca da implementação do clube-empresa, abordando também a adoção de mecanismos que iriam ajudar a sanar um grande problema que assola a maioria dos times, quais sejam as dívidas. O PL abordou acerca da quitação de débitos tributários e trabalhistas e ainda estabeleceu dispositivos que versavam acerca da recuperação judicial para os clubes que adotam esse modelo, além de abordar um regime específico de tributação para os clubes (Benradt, 2019, p. 44).

Percebe-se que, apesar do atraso, analisando o cenário atual, é visível a importância que o Estado deu a esse tema. Passou-se a entender que a implementação da Sociedades Anônimas de Futebol pode ser uma solução para não só salvar os clubes de futebol das dívidas milionárias e da gestão precária, mas também proporcionar uma estabilidade interna, que trará a possibilidade dos times se sobressair e passarem da fragilidade para a antifragilidade que um clube enquanto empresa pode adquirir.

Importante destacar que a SAF não se mostra uma solução perfeita que irá resolver os problemas de todos os times, mas sim um meio que, se bem empregado, poderá, aos poucos e de forma sistemática, render bons frutos com passar dos anos.

Esse entendimento se encontra em conformidade com a visão de Rodrigo Pacheco (2022), o que qual alude que as SAFs vêm desde já possibilitando uma melhora no futebol brasileiro.

O Senador ainda afirma que a transparência e a governança corporativa são características que visam combater a má gestão empregada nos clubes enquanto associação civil, de modo que serão peças fundamentais para a fiscalização deles. Além de Rodrigo Pacheco, o ex-jogador Romário, também vê a implementação da SAF com bons olhos, posto aduzir que essa é uma mudança muito promissora para o futuro do futebol já que em sua época como atleta a gestão precária e a corrupção dentro dos clubes era um fato que atrasa e atrasou o desenvolvimento do nosso futebol por muito tempo. Se faz necessário, dentro desse contexto, no capítulo subsequente apresentar o que é a Sociedade Anônima do Futebol, bem como analisar sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, será propiciado o melhor entendimento acerca de sua natureza, bem como demonstrar-se-á um conteúdo que fomente a comparação com a realidade dos clubes que se encontram estruturados sob o modelo associativo.

### 3 A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO BRASIL

Diante dos diversos problemas enfrentados pelos clubes enquanto associação civil, como gestão amadora, endividamento excessivo, falta de transparência e dificuldade de captação de recursos, tornou-se evidente a necessidade de buscar um novo modelo que melhor atendesse à realidade desses times e promovesse uma gestão mais profissional e sustentável. Em razão disso, o presente capítulo busca entender o contexto que motivou a criação da SAF, bem como seus aspectos e sua aplicação prática.

#### 3.1 O CONTEXTO PROPULSOR DA IMPLEMENTAÇÃO DA SAF NO BRASIL

O futebol, em sua origem, possuía um caráter sobretudo voltado para o lazer e para a diversão dos praticantes, mas não demorou muito para que o interesse do homem pelo esporte, de forma gradativa, o transformasse em algo cada vez maior, muito além de uma modalidade esportiva. Devido ao constante desenvolvimento que o futebol passou, em dado momento a prática alcançou relevante movimentação econômica, atingindo forte influência na economia (Diehl; Rezende, 2014, p. 34)

Para se ter uma noção do quanto o futebol se mostra atuante na economia, a consultoria EY em parceria com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) realizou um estudo que estima que o futebol movimenta um total de R\$ 52,9 bilhões na economia do país, o que representa 0,72% do total do Produto Interno Bruto (PIB). O futebol de fato movimenta muito dinheiro no país, no entanto os custos para manter um clube de futebol também não são baratos (EY, 2022).

Os times de futebol instituídos sob o modelo de associação civil sem fins lucrativos, assim como as empresas, necessitam captar recursos para propiciar o seu funcionamento, a partir disso, se tem que os clubes de futebol podem arrecadar recursos a partir de duas fontes de capital, os capitais próprios e os capitais de terceiros. Os capitais próprios podem ser descritos como sendo os adquiridos pelo próprio clube em razão do exercício de suas atividades, como por exemplo, as transações de atleta, as premiações de campeonato, cotas de televisão e patrocínios.

Já os capitais de terceiros se caracterizam como sendo um recurso obtido externamente, por meio de empréstimos, financiamentos ou outras formas de crédito, com prazos e taxas previamente definidos, integrando o passivo do clube. No Brasil,

culturalmente se tem um alto índice de captação de recursos através de capitais de terceiros pelos times de futebol, o que acaba por gerar um alto endividamento das instituições desportivas.

Além da alta quantidade de empréstimos realizados pelos clubes, atrelado a esse problema tem-se ainda as altas dívidas tributárias e trabalhistas que as entidades desportivas contraíram com o passar do tempo (Brandão, 2012, p. 114). Para se ter uma noção do tamanho das dívidas que os clubes de futebol possuem, a partir da análise dos demonstrativos financeiros de 2021, foi possível realizar um levantamento feito pela Ernst & Young (EY, 2022), que concluiu que as dívidas dos principais clubes do futebol brasileiro cresceram R\$ 900 milhões de 2021 para 2022, ultrapassando a soma de R\$ 11 bilhões.

A gravidade do problema se mostra de grande extensão quando a dívida em si não demonstra ser o maior obstáculo, mas sim a não sustentabilidade do déficit. Tendo em vista que grande parte dos clubes não geram receitas suficientes para prosseguir com a atividade institucional e ao mesmo tempo pagar os débitos devidos, tendo que optar por uma ou por outra obrigação.

Em razão disso, as entidades de práticas desportivas se veem na difícil decisão de arcar com as dívidas e consequentemente deixar o clube esportivamente abaixo das expectativas criadas pelos torcedores, montando um time pouco competitivo. Ou, em cenário oposto, acabam por deixar o pagamento do passivo em segundo plano, de modo que passam a investir dinheiro que não possuem no investimento para a montagem de um bom elenco, para que a partir disso consiga se reerguer através da premiação decorrente da conquista de competições, que talvez venham a vencer.

Indo de encontro com a escolha mais razoável a longo prazo, os clubes acabam por priorizar o andamento das suas atribuições enquanto associação desportiva, investindo pesado na montagem de um elenco qualificado, para que assim se possa almejar uma temporada que traga títulos. Infelizmente, tal medida acaba muitas vezes por acarretar uma condição que progride e se avulta ao gerar consequências ainda piores do que se tinha no passado, as quais serão arcadas por uma gestão diversa da qual lhe deu causa.

Esse cenário é extremamente comum de se observar no futebol brasileiro, de modo que diversos clubes ainda se encontram nessa situação, sendo comandados por gestões amadoras que priorizam a solução que trará pequenos benefícios a curto prazo, e o aumento da dívida a longo prazo. Esse tipo de conduta muitas vezes visa

proteger a imagem da gestão atual, a fim de que ela não seja vista como maléfica ao time, de modo que as verdadeiras necessidades da instituição acabam não sendo atendidas (Brandão, 2012, p. 119).

Muito desse problema do endividamento dos clubes se dá em razão do modelo de pessoa jurídica sob os quais são geridos. Historicamente, no Brasil a grande maioria dos clubes nasceram e se desenvolveram envoltos na administração através de associação civil sem fins lucrativos, cenário no qual proporciona o comando da instituição por pessoas despreparadas, que devido ao amor ao clube, já que muitas vezes são torcedores, acabam por tomar decisões importantes movidos pela emoção e não pela razão.

Visando combater esse problema, em 2009 os times da Europa criaram um instituto chamado *Financial Fair Play*. Esse mecanismo busca aplicar um regramento aos clubes, que possibilite a implementação do controle e da racionalidade das deliberações financeiras dos times, restringindo o alcance de escolhas que versam acerca das despesas, se atentando à receita recolhida pela instituição, a fim de auferir a manutenção do endividamento em um *status* sustentável.

No cenário brasileiro, em virtude dos grandes índices de endividamento por partes dos clubes ao longo de décadas, e da iminência do encerramento das atividades desportivas por parte de alguns deles, o Governo optou pela criação de programas que pudessem dirimir a possibilidade de se concretizar a insolvência por parte das instituições (Mourão, 2012, p. 23). Essa assistência prestada pelo Estado tem o objetivo de fornecer subsídios econômicos aos clubes que necessitam dessa ajuda e estejam em conformidade com critérios objetivos estabelecidos para o uso do auxílio.

O Governo poderá promover essa ajuda às instituições que atendam os critérios predeterminados através de isenções ou reduções tributárias, parcelamentos, doações, empréstimos subsidiados, incentivos sociais, dentre outros mecanismos que tenham aptidão para promover o sustentável funcionamento do time (Oliveira Júnior, 2018). Diante deste cenário houve a criação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT).

O PROFUT é uma ferramenta criada pelo Governo Federal, sendo caracterizado por ser um benefício que possui a aptidão de reduzir dívidas. Tal mecanismo tem a finalidade de proporcionar um mínimo de estabilidade para os clubes no que tange ao seu lado financeiro, propiciando o andamento do exercício das

atividades desportivas de uma forma suportável, possibilitando a diminuição da dívida ao mesmo tempo que permite à instituição o seu desenvolvimento esportivo (Oliveira Júnior, 2018).

A ferramenta *in casu* foi criada através da sanção da Lei nº 13.155/2015 (Brasil, 2015), a qual, visando melhorar a realidade dos clubes brasileiros estabelece diretrizes, princípios e práticas de responsabilidade fiscal, responsabilidade financeira e deveres a serem cumpridos pela gestão, além de instituir o parcelamento de débitos fiscais das instituições desportivas em relação à União. O conteúdo da lei que instituiu o PROFUT demonstra a intenção de melhorar a gestão interna das instituições desportivas, bem como adequar os setores econômicos e financeiros dos times a uma realidade que possibilite o desenvolvimento do futebol brasileiro.

Na origem da introdução do PROFUT através da Lei 13.155/2015, os clubes poderiam aderir ao programa até no máximo 30 de novembro de 2015, porém, a Lei 13.262/2016 prorrogou o prazo até 31 de julho de 2016. Devido à diminuição da captação de receitas dos clubes devido a pandemia, a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados estendeu para 31 de dezembro de 2021 o prazo para que as instituições desportivas pudessem aderir ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

Entretanto, para que os clubes pudessem usufruir desse benefício seria necessário o cumprimento de algumas contrapartidas, as quais envolviam por exemplo a transparência das instituições nas demonstrações contábeis e financeiras, além outros requisitos como demonstra o artigo 3º da lei que instituiu o PROFUT:

Art. 3º A adesão ao Profut dar-se-á com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol do parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao Profut, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal (Brasil, 2015).

Além do cumprimento desses requisitos acima, é necessário ainda que o clube se sujeite à realização de contínuas exigências que garantam a manutenção do auxílio, as quais, caso não cumpridas, ocasionarão a exclusão da instituição desportiva do PROFUT, e consequentemente a perda do benefício:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;

II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;

III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;

IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

V - redução do défice, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) (VETADO) (Brasil, 2015).

Um dos principais benefícios almejados pelos clubes é o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União (Oliveira; Borba; Ferreira, 2018, p. 10). Nesse sentido, as entidades desportivas teriam a possibilidade de parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, além dos débitos previstos na Subseção II da referida lei, devidos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A adoção do parcelamento especial tratado acima se daria em relação aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data

da publicação da referida lei. O benefício poderá ser aplicado aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (Umbelino et al, 2019, p. 49).

Para aderir ao auxílio seria necessário que as instituições desportivas confessassem de forma irrevogável e irretratável a autoria dos débitos englobados pelo parcelamento, configurando confissão extrajudicial. Fica a cargo da entidade desportiva incluir ou não no parcelamento os débitos que se encontram em litígio na esfera administrativa ou na esfera judicial.

No caso de o clube optar por incluir os débitos vinculados ao litígio na esfera judicial ou administrativa, a instituição desportiva deverá necessariamente desistir de forma irrevogável de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal. Da mesma maneira, deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo (Brasil, 2015).

No que tange aos aspectos práticos do parcelamento da dívida, ela será firmada com cada órgão responsável pela cobrança, e deverá ser paga no máximo em 240 parcelas, podendo ter a redução de até 70% (setenta por cento) das multas,

40% (quarenta por cento) dos juros e até 100% (cem por cento) dos encargos legais. Outras condições trazidas por lei é que as parcelas em questão não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como não será possível a cumulação de reduções diversas advindas de outra lei.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 40% (quarenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º As reduções previstas no caput deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei (Brasil, 2015).

Em se tratando acerca da redução das parcelas mentais, a legislação traz o seguinte entendimento:

§ 6º A entidade desportiva profissional de futebol poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais (Brasil, 2015).

Ou seja, na prática, durante 24 meses as instituições desportivas pagarão uma parcela de 50% (cinquenta por cento) do que deveriam de fato pagar. Após esse período a redução cairá para 25% (vinte e cinco por cento), durante 2 anos, e após esse tempo, a redução será reduzida para 10% (dez por cento) por mais um ano, momento em que a parcela devida será o montante sem desconto.

Para a manutenção do benefício advindo do PROFUT, era necessário que os clubes seguissem o disposto no artigo 16:

Art. 16. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - o descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, observado o disposto nos arts. 21 a 24 desta Lei;

II - a falta de pagamento de três parcelas; ou

III - a falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento (Brasil, 2015).

Além do entendimento extraído da leitura do presente artigo, há de se dizer ainda que as parcelas que foram pagas de forma parcial também serão consideradas inadimplidas. Assim, a conduta da instituição desportiva em realizar o pagamento de modo incompleto das parcelas poderá ser usada para fundamentar a rescisão do

parcelamento e, consequentemente, sua exclusão do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro.

Em detrimento da ocorrência da rescisão do benefício, será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, bem como será deduzido do valor referido o montante correspondente às prestações extintas. A instituição ficará proibida de receber incentivo ou benefício fiscal previsto na legislação federal nem poderá receber repasses de recursos públicos federais da administração direta ou indireta pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Para que as instituições desportivas fiquem sujeitas ao efetivo controle acerca do cumprimento dos requisitos e diretrizes estabelecidos em lei, é necessário um grupo de fiscalização que verifique se os clubes estão atingindo os requisitos básicos que possibilitem sua integração ao PROFUT. Desse modo, os times ficarão sob a vigilância da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), que contará com a participação de representantes do Poder Executivo federal e da sociedade civil, garantida a participação paritária de atletas, dirigentes, treinadores e árbitros.

De acordo com o artigo 19, da Lei 13.155/2015, a APFUT terá competência para:

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

- I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4º desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do Profut;
- II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;
- III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e (Vide ADIN 5450)
- IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno (Brasil, 2015).

Apesar da boa intenção apresentada pelo Governo Federal em resguardar as dívidas dos clubes através do PROFUT, se percebe que na realidade tal objetivo não atingiu o fim esperado. Ao contrário do que se imaginava no início do programa, tal mecanismo não acabou por melhorar a situação financeira das instituições desportivas, de modo que as ferramentas que dispõe não foi eficiente e atingiu o propósito de modernizar a gestão dentro dos clubes e trazer solidez e equilíbrio financeiro para as instituições (UMBELINO; SILVA; PONTE; LIMA, 2019).

Um estudo realizado pela consultoria EY mostrou que os principais clubes do Brasil tiveram uma dívida líquida somada de R\$11,3 bilhões, que demonstra uma diminuição de apenas 10% em relação à dívida líquida dos mesmos clubes no ano de 2015, que há época era de R\$12,7 bilhões. Essa nuance demonstra que, após 7 anos da instituição do PROFUT, seus resultados não atingiram o objetivo esperado, de modo que não houve uma mudança significativa no equilíbrio financeiro dos clubes.

Em virtude disso, muitos clubes optaram por deixar o PROFUT e alguns outros foram até mesmo retirados por não conseguirem arcar com as dívidas, muito em razão pelo fato de os gestores usarem o dinheiro economizado pelo benefício para adquirir novos empréstimos a fim de melhorar o desempenho esportivo da equipe (UOL, 2022). Desse modo, quando os descontos trazidos pelo parágrafo 6º, do artigo 7º da Lei 13.155/2015, acabaram e os times se viram na necessidade de pagar a parcela cheia, muitos não conseguiram arcar com o valor devido à má gerência do montante economizado com auxílio de parcelamento oferecido pelo programa.

Diante deste cenário, mesmo com o advento do programa em debate, o modelo associativo se mostra como não sendo o melhor padrão estrutural para gerir um clube de futebol, sendo a entidade desportiva uma instituição regada a inúmeras peculiaridades que decorrem da sua natureza, merecendo um modelo próprio que atenda às suas reais necessidades. Frente tais circunstâncias, emerge a Sociedade Anônima de Futebol, modelo que surge com o compromisso de possuir aptidão para melhor atender as necessidades dos clubes brasileiros.

### 3.2 PERSPECTIVAS JURÍDICAS ELEMENTARES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Segundo Fábio Ulhoa (2017), é possível extrair o ideário de que a sociedade empresária no Direito Societário se dá quando um certo número de pessoas reúnem esforços e recursos para praticar uma atividade em comum. Se caracterizando como uma sociedade empresária quando houver intuito de exploração econômica, para que assim ocorra a divisão dos resultados entre os indivíduos que se dispuseram a integrar a sociedade, e será uma sociedade simples quando a atividade explorada for de cunho intelectual ou de cooperativa.

É necessário apresentar os tipos de sociedade existentes no Direito Societário para que, assim, se possa caracterizar e entender melhor o funcionamento das

Sociedades Anônimas de Futebol. No entendimento de Ricardo Negrão, são necessários três requisitos para que ocorra a constituição de uma sociedade, sendo eles, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita e não defesa em lei (NEGRÃO, 2011). Respeitados estes requisitos básicos, os interessados em constituir a sociedade deverão definir a modalidade de sociedade que será utilizada.

Observado a legislação brasileira vigente, é possível constatar a existência de 9 tipos societários, sendo eles, Sociedade em comum; Sociedade em conta de participação; Sociedade simples; Sociedade em nome coletivo; Sociedade em comandita simples; Sociedade limitada; Sociedade Anônima; Sociedade em comandita por ações; Sociedade cooperativa. Ainda em relação aos tipos societários, é possível diferenciar os mesmos em sociedades personificadas e sociedades despessoalizadas, de modo que essas não têm personalidade jurídica - tendo em vista que ela não foi registrada - enquanto aquelas apresentam personalidade jurídica, já que foram devidamente registradas no órgão competente (Coelho, 2017, p. 45).

Desde já se faz necessário discriminar que a Sociedade Anônima do Futebol e as Sociedades Anônimas não se confundem, de forma que apesar da Lei de Sociedades Anônimas servir como balizador legislativo para as SAFs, ambos são institutos jurídicos independentes, cada um possuindo autonomia no seu campo de atuação (Norat; Scaff; Gouveia Neto, 2023, p. 76). Prova disso é que as Sociedades Anônimas do Futebol possuem princípios e regras próprias, fato que está em conformidade com a ideia de atender as peculiaridades dos clubes de futebol.

A Sociedade Anônima do Futebol surgiu por meio da promulgação da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), a qual traz em seu texto normativo normas sobre constituição da SAF, governança, regime tributário específico, pagamento de passivos dos clubes enquanto associações desportivas, meios de financiamento do mercado futebolístico, entre outros pontos. Nesse contexto, a SAF foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para de fato se mostrar um modelo apto a na prática atender as necessidades dos times de futebol.

A supramencionada lei tem o objetivo de possibilitar aos clubes a migração do engessado atual modelo associativo para o regime de Sociedade Anônima do Futebol, que se define como sendo um tipo de empresa no qual sua principal atividade demonstra a prática do futebol no âmbito profissional. O presente modelo tem o propósito de fomento e desenvolvimento do futebol, a formação de atleta profissional

e captação de recursos com a venda dele, exploração econômica dos ativos do clube, exploração dos direitos intelectuais que tiver direito, entre outros.

A Sociedade Anônima de Futebol, por ser um instituto jurídico autônomo, além de possuir preceitos gerais, como a observância da função social da propriedade e o respeito a livre-iniciativa, dispõe também de seus princípios básicos que visam garantir o bom funcionamento do clube. Esses princípios servem como balizadores da atividade exercida pela SAF, para que assim a conduta da gestão do time seja orientada por norteadores que tem o condão de proporcionar o ideal funcionamento da instituição (Sales, 2022, p. 54).

O primeiro princípio é o da liberdade econômica, instituto esse que se caracteriza como sendo aquele ente que goza de condição de se desenvolver ao ter garantido o direito de ter um livre fluxo de recursos e a contemplação das necessidades que a sociedade detém. Esse instituto foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 13.874/2019 - que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica - que traz em seu texto normas que visam proteger a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica (Sales, 2022).

A efetivação desse princípio acaba por garantir à SAF a possibilidade de explorar atividades que são decorrentes da sua atividade principal, logo, a Sociedade Anônima do Futebol poderá exercer atividade econômica sob os direitos de propriedade intelectual que detém direito; direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; exploração econômica de ativos imobiliários. Essa diretriz acaba por proporcionar a efetivação de um dos principais objetivos da SAF, o de permitir que o clube tenha reais condições de se manter financeiramente.

A partir deste entendimento, se observa que o time de futebol enquanto Sociedade Anônima do Futebol, poderá escolher se deseja exercer sua prática apenas no que tange exclusivamente o futebol ou se vai agir economicamente em outras áreas distintas. Diante deste cenário, o clube dispõe de um leque de possibilidades que venham a garantir a captação de recursos próprios, que terão a capacidade de aumentar a receita do clube e afastar o problema do endividamento (Braga, 2022).

Outro importante balizador que serve de norte para a atuação da SAF no Brasil é o princípio da transparência e informação, o qual diz respeito ao relacionamento institucional que o modelo empresarial deve proporcionar entre os sócios, acionistas e *stakeholders*. Dessa forma, a relação entre a empresa e essas pessoas ou

instituições deve ser pautada na troca de informações claras, precisas e facilmente acessíveis, de modo a proporcionar ao interessado o maior número de informações que lhe seja relevante no que tange a gestão da SAF (Braga, 2022).

Em virtude da busca pela concretização do princípio ora mencionado, a Sociedade Anônima de Futebol é obrigada a disponibilizar o funcionamento de um *site*, que deve ser atualizado frequentemente com informações que são consideradas relevantes para aqueles que têm interesse real no funcionamento da instituição. Com isso, deve ser disponibilizado na plataforma de comunicação o Estatuto Social; as atas das assembleias, relatório da administração sobre negócios sociais; biografia dos membros do conselho de administração, do conselho e da diretoria; entre outros atos que devem ser compartilhados entre os interessados (Sales, 2022).

A Lei 14.193/2021 tem em seu texto um viés que consolida o princípio da transparência e informação e demonstra seu caráter de mão dupla, sendo importante que aquele que participa da sociedade também preste informações que a gestão interna considere relevantes.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerce o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever (Brasil, 2021).

Um outro relevante indicador de bom funcionamento da Sociedade Anônima do Futebol é o princípio da conformidade com as leis e com as boas práticas, que se mostra evidenciada quando a conduta da entidade está em conformidade com a lei (Sales, 2022). Esse ponto é importante pelo fato de que não se aplica à SAF a diretriz do “tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido”. Isso porque a SAF não pode se valer dessa máxima, devendo agir no limite da lei, logo, a instituição só poderá exercer condutas permitidas por lei.

A atuação da Sociedade Anônima do Futebol no mercado futebolístico deve ser pautada pelo respeito dos limites legais e, sobretudo, limites éticos, os quais através de mecanismos como o *compliance* e governança, buscam garantir o funcionamento do clube de maneira íntegra. Exemplo que demonstra a efetivação desse princípio na Lei 14.193/2021 é seu artigo 4º, que buscou evitar conflito de interesses:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada (Brasil, 2021).

Além dos balizadores expostos anteriormente, há de se tratar ainda do princípio da responsabilidade social e função social da Sociedade Anônima do Futebol, a qual se caracteriza por ser um instituto que visa vincular a empresa a condutas que refletem em uma contribuição positiva para a sociedade como um todo, não se atentando única e exclusivamente ao lucro (Estevam, 2021, p. 44). A partir disso, se demonstra necessário que o clube instituído sob o modelo SAF busque meios para garantir o equilíbrio entre o crescimento econômico e a exclusão social em virtude do encarecimento de produtos e serviços ofertados pela instituição.

É imperioso ainda falar, que esse instituto ora mencionado, por ter aptidão para limitar o exercício do direito individual da Sociedade Anônima do Futebol sobre a propriedade privada em detrimento do interesse coletivo, de modo que a função social da empresa irá possuir um caráter limitador das atividades desempenhadas pelos clubes, e conter a livre iniciativa, se necessário. Agora se faz necessário entender como se origina a SAF, de modo a entender as hipóteses para a sua constituição (Estevam, 2021).

O principal objetivo da Lei 14.193/2021 é proporcionar aos clubes de futebol instituídos sob o modelo associativo ou sob outro regime empresarial a possibilidade de adotarem o instituto trazido pela supracitada legislação. A partir disso, a Sociedade Anônima do Futebol pode se originar a partir da criação de um novo clube que desde o seu surgimento adote o modelo trazido pela Lei 14.193/2021; da transformação do clube enquanto entidade de prática desportiva regido pelo modelo associativo em Sociedade Anônima do Futebol; e da conversão de Pessoa Jurídica Original em SAF.

O art. 2º da Lei 14.193/2021 demonstra esse entendimento sob os seguintes dizeres:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

- I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (Brasil, 2021).

A lei da SAF considera o time como sendo uma agremiação de futebol, entidade essa que foi constituída e é administrada em conformidade com o regramento que estão sujeitas as associações civis. Já a pessoa jurídica original (PJO) é entendida pela Lei 14.193/2021 como sendo a entidade em que o time de futebol passou a ser regida com escopo empresarial que não seja a SAF, a exemplo do time instituído sob o modelo de sociedade limitada (Sales, 2022).

Se adequa a essa última hipótese também a entidade desportiva que, apesar de associação civil, seja registrada na Junta Comercial, havendo assim a inscrição do clube no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme previsto no parágrafo único do artigo 971 do Código Civil (Brasil, 2002). Com isso, se tem que a diretriz prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), ocorrerá se antes da conversão da SAF, o clube se enquadre em algum dos dois últimos cenários narrados.

Feita essa explicação introdutória, retornando ao escopo da hipótese de constituição da SAF, se faz necessário abordar o artigo 1.113 do Código Civil (Brasil, 2002), o qual descreve que a transformação em comento se caracteriza como sendo a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo societário para outro. A presente alteração deverá observar os preceitos que regulam a Constituição e o registro do tipo societário em que a sociedade irá se converter (Santos, 2022, p. 08).

Em se tratando deste cenário de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, se faz necessário citar o artigo 27, §2º da Lei Pelé:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissa este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema. (Redação dada pela Lei nº 14.193, de 2021) (Brasil, 1998).

Tanto o clube como a PJO detém a possibilidade de valer-se de seus bens patrimoniais, sociais ou desportivos, com o intuito de integralizar sua parcela no capital da Sociedade Anônima do Futebol ou ainda sujeitá-los como garantia. Para a consumação de tal finalidade, será necessária a observância do que estiver descrito no Estatuto de cada entidade, ou, se ele não tratar acerca dessa matéria, mediante a aprovação de mais da metade dos associados que se façam presentes na Assembleia Geral (Santos, 2022, p. 10).

Ainda sob este prisma de constituição da SAF, o artigo 2º, §1º da Lei 14.193/2024 (Brasil, 2024) dispõe que a Sociedade Anônima do Futebol é obrigada a suceder o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração. Bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e ainda terá o direito de participar de campeonatos, copas e torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Em outro panorama, agora há de se ater para o cenário em que ocorrerá a constituição da SAF decorrente da cisão do departamento de futebol do clube ou da PJO e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol. A cisão é o procedimento pelo qual a entidade transfere parcelas do seu patrimônio para outra sociedade, constituída para esse fim ou já existente, extinguindo-se a companhia cindida, se for caso de cisão total, ou dividindo-se o seu capital, se a cisão tiver sido parcial (Campinho, 2020, p. 10).

Importante desde já destacar o fato de que a cisão em questão detém forma especial e específica, sendo a mesma trazida pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), se aplicando exclusivamente aos cenários que envolvem a cisão do departamento de futebol do clube ou da PJO objetivando a consumação da constituição da Sociedade Anônima do Futebol. Com isso, o tipo de cisão ora tratada não está em conformidade com aquela trazida pelo art. 229 da Lei 6404/1976 (Brasil, 1976).

No cenário aqui tratado, o que ocorre é que haverá a cisão decorrente da separação do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original que antes se encontravam vinculados. Ou seja, haverá a fração apenas do departamento de futebol, de modo que apenas esse setor passará a ser considerado uma sociedade anônima, enquanto o clube ou a PJO não sofrerá alteração, continuando com seu arranjo original.

Assim como na hipótese anterior, esse cenário de constituição também acarreta à SAF o que é descrito no parágrafo 1º, do artigo 2º:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva (Brasil, 1976).

Além do cumprimento desse dispositivo geral para a hipótese de existência de entidade anterior à SAF, a hipótese de cisão do departamento de futebol do clube ou da PJO para a criação da Sociedade Anônima de Futebol também deverá se ater para alguns regramentos adicionais presentes nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 2º:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol (Brasil, 1976).

Nesse sentido, a Sociedade Anônima do Futebol deverá assumir todas as obrigações e deveres contraídos pelo clube ou pela pessoa jurídica original enquanto vinculados ao departamento de futebol:

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original (Brasil, 1976).

Esse inciso faz referência à necessidade da cobrança de *royalty* pelo clube ou pela pessoa jurídica original, que deve ser pago pela Sociedade Anônima do futebol, em razão da utilização de atributos referentes à propriedade intelectual do time ou da PJO, como por exemplo, escudo, bandeira, nome, marca, entre outros símbolos identitários da instituição. Já no momento da constituição da SAF, ambas as partes envolvidas na cisão devem, por contrato, estabelecer o valor a ser pago em razão do uso da marca.

Essa imposição se mostra importante no que tange ao assunto que envolve os modos de quitação das obrigações do clube ou da PJO, de modo que esse quitamento, como estabelece o artigo 13 da LSAF, poderá se dar através do pagamento das obrigações diretamente aos seus credores; pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções; ou por meio de recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma o pagamento dos “*royalties*” poderá ajudar o clube ou a PJO no adimplemento de suas obrigações em caso de procedimento de concurso de credores ou de recuperação judicial “III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato” (Brasil, 1976).

A partir da leitura deste inciso III, é possível chegar ao entendimento de que ao ser concretizada a constituição da Sociedade Anônima do Futebol em razão da cisão do departamento de futebol com o clube ou com a PJO, os direitos, bem como os bens concernente ao departamento de futebol deve ser transferido para a SAF. A concretização de tal transferência deve estar estipulada em contrato, o qual determinará o prazo para transmissão dos bens.

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico (Brasil, 1976).

A transmissão que o inciso III faz referência independe de autorização de credores ou outros interessados, tendo em vista que os seus direitos se encontram resguardados pelo exposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 2º:

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações (Brasil, 1976).

Na hipótese em que não haja a transmissão de bens imóveis pertencentes do clube ou da PJO para a Sociedade Anônima do Futebol, a lei vincula ambas as partes a realizarem um contrato no qual devem ser acordadas as condições para a utilização dos bens não transferidos (SANTOS, 2022). Tratativas essas que podem versar acerca de por exemplo valores, formas de pagamento, modo de uso, deveres e obrigações no que tange o uso do bem, entre outras estipulações que as partes acharem cabíveis de estabelecer no contrato que “VI - o clube ou pessoa jurídica

original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída;" (Brasil, 1976).

Esse inciso traz uma disposição que parece ser óbvia, mas se mostra relevante, no sentido de que pela Sociedade Anônima do Futebol está intrinsecamente ligada ao clube ou a PJO. De forma que se mostra inviável que esses participem das competições profissionais de futebol, já que a SAF já desempenha essa função, que é inclusive pressuposta para sua constituição (Peres, 2022), posto que "VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu" (Brasil, 1976).

Assim como acontece nas Sociedades Anônimas, as SAFs têm seu capital social dividido em ações dos três tipos trazidos pela Lei 6.404/1976, sendo elas as ordinárias, preferenciais e de fruição, a Lei 14.193/2021 ocasiona a criação de uma espécie particular para as Sociedades Anônimas do Futebol, qual seja as ações ordinárias da classe A (Medeiros, 2022, p. 10). Esse tipo de ação é exclusiva das Sociedades Anônimas do Futebol na hipótese em que sua constituição decorra da cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original, de modo que as Sociedades Anônimas que se originarem de forma diversas, não poderão emitir esse tipo de ação.

O que ocorre na prática é um tratamento especial às ações ordinárias, as quais sendo caracterizadas como ações ordinárias de classe A, irão possibilitar a quem a detenha um maior poder de votação (Sales, 2022). Essa espécie de ação só pode ser destinada ao clube ou à pessoa jurídica original, a qual teve seu departamento jurídico desvinculado em razão da finalidade de constituir Sociedade Anônima de Futebol, possibilitando ao clube ou a PJO tenha uma maior influência acionária acerca de um departamento que antes o pertencia.

Diante de tal cenário, a Lei 14.193/2021 traz o seguinte regramento no meu parágrafo 3º do artigo 2º:

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - Alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

- II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;
- III - dissolução, liquidação e extinção; e
- IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o (Brasil, 2021).

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 2º positiva o entendimento de que o clube ou a PJO que detiver ações ordinárias de classe A, deverá necessariamente, de forma prévia, aprovar qualquer tipo de alteração do Estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para mudar, limitar ou ainda suprimir direitos assegurados em razão da referida classe de ações, bem como para extinguir ação ordinária de classe A:

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A (Brasil, 2021).

Além disso, como diz o art. 2º, §2º, o clube ou a PJO detentora das ações ordinárias de classe A, deverá concordar com as seguintes alterações:

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

- I - alteração da denominação;
- II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e
- III - mudança da sede para outro Município (Brasil, 2021).

Importante dizer que esses não são os únicos direitos que os titulares das ações ordinárias de classe A podem ter, de modo que o parágrafo 5º do artigo 2º possibilita a disposição de outros direitos no Estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, posto que “§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A” (Brasil, 2021).

Em se tratando da última hipótese de constituição da SAF prevista na Lei Federal nº 14.193/2021 (Brasil, 2021), se tem a constituição pela iniciativa de pessoa natural, pessoa jurídica, ou ainda de fundo de investimentos. Essa hipótese está prevista no inciso III, do artigo 2º, da LSAF, sendo caracterizada quando a criação da Sociedade Anônima do Futebol não decorre de nenhum ente preexistente a ela,

havendo a criação do zero, não havendo a participação de clube ou de pessoa jurídica original.

Os legitimados para criação da SAF, a partir desta hipótese, são as pessoas naturais, jurídicas e os fundos de investimento, tendo em sua forma de constituição a necessidade de cumprir os mesmos requisitos trazidos pelo artigo 80 da Lei 6.404/1976:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

- I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro (Brasil, 1976).

A gênese da SAF deverá ocorrer por meio de elaboração de Estatuto Social (Brinati, 2021), assim como nos outros casos já vistos, tendo em vista que a SAF é um subtipo da Sociedade Anônima, motivo pelo qual se caracteriza como sendo uma sociedade institucional. Em observância do parágrafo único, do artigo 982, do Código Civil, a Sociedade Anônima do Futebol será considerada uma sociedade empresária, que possui fins lucrativos.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (Brasil, 2002).

Para que seja válida a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o Estatuto da entidade que deseja aderir a essa personalidade jurídica, deverá ser levado para registro na Junta Comercial do Estado em que está situada, como descreve os artigos 967 em conjunto com o artigo 1.150 do Código Civil, bem como o artigo 94 da Lei que versa acerca da Sociedade Anônima.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (Brasil, 1976).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá

obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária (Brasil, 2002).

Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos (Brasil, 1976).

Para realização de tal feito, deverá ser observado o prazo trazido pelo artigo 36 da Lei Federal nº 8.934/1994 (Brasil, 1994). Nesse sentido, decorrido o presente prazo de 30 dias, o arquivamento do Estatuto só terá eficácia a partir de despacho que autorize o ato em comento.

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (Brasil, 1994).

A legislação traz alguns requisitos básicos que o Estatuto deve cumprir no que tange o seu conteúdo. No que tange o nome social, a Sociedade Anônima do Futebol deverá ser constituída por meio de nome que represente o tipo de denominação, acompanhada da abreviatura “S.A.F” ou da expressão “Sociedade Anônima do Futebol”. Ainda é necessário que esteja disposto no documento que se almeja registrar, o prazo de duração e o endereço da sede:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social (Brasil, 1976).

É imprescindível ainda que o Estatuto determine o objeto social, de forma precisa e completa, posto que “Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo” (Brasil, 1976). O capital social também deverá ser discriminado no documento em questão, sendo necessariamente apontado em moeda nacional:

Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167). (Brasil, 1976).

O Estatuto ficará sujeito também a especificar as suas ações, de modo a positivar o número em que será dividido o capital social, bem como as espécies e as classes, além de discorrer se terão valor nominal, conversibilidade e forma nominativa, entendimento trazido pela LSA:

Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei.

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação (Brasil, 1976).

No que tange a organização interna que irá gerir a SAF, o artigo 143 da LSA traz o seguinte regramento:

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021)

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria (Brasil, 1976).

Por sua vez, em relação ao conselho fiscal, as normas que dispõe acerca do seu funcionamento e sua composição estão abarcadas pelo artigo 161 da referida legislação:

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembléia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembléia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável (Brasil, 1976).

Por fim, é necessário ainda que o Estatuto fixe a data referente ao término do exercício fiscal.

### 3.3 O CONTEMPORÂNEO ESTADO DA ARTE SOBRE A SAF NO BRASIL

Em virtude do evidente insucesso acerca da implementação do PROFUT como mecanismo para trazer sustentabilidade financeira e a posteriori um crescimento futebolístico da instituição, se mostrou necessário outra solução para os endividamentos e a má gestão dos clubes brasileiros. Em meio a esse cenário, surge a ideia de implementar um tipo de pessoa jurídica criada exclusivamente para atender a necessidade das instituições desportivas, eis que nasce a Sociedade Anônima do Futebol.

Há de se falar que no cenário da elite do futebol brasileiro, os clubes que adotaram a SAF não foram os primeiros a deixarem o modelo associativo e se configurarem como clube empresa. Por isso, com o intuito de não ocorrer confusão entre os dois modelos, há de se destacar que a Sociedade Anônima do Futebol não

se confunde com outro tipo de clube-empresa, de modo que o segundo é gênero, do qual o primeiro é espécie, podendo haver outro tipo de clube empresa, como é caso do Red Bull Bragantino que é uma Sociedade de Responsabilidade Limitada.

O presente capítulo se mostra disposto a fazer uma análise dos times da elite do futebol brasileiro que hoje se encontram constituídos como Sociedade Anônima do Futebol, bem como analisar aspectos pertinentes acerca de cada um. Atualmente são sete os times que se encontram em funcionamento sob o regime da SAF, sendo eles o Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Cruzeiro, Cuiabá, Fortaleza e o Vasco da Gama (Lance, 2023).

O primeiro clube no Brasil a se tornar SAF foi o Cuiabá, time que apareceu na elite do cenário nacional de forma recente, de forma que disputou a primeira divisão do futebol nacional pela primeira vez no ano de 2021. A presente instituição pode ser considerada de certa forma pioneira no que tange a implementação do clube empresa no país (GE, 2021).

Isso porque desde sua fundação, no ano de 2001, o Cuiabá já era um clube empresa, vindo a se tornar uma Sociedade Anônima do Futebol somente em 2021, logo após a publicação da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021). O fato de a instituição já ser um clube empresa e mesmo assim optar por passar por todo trâmite que envolve a mudança da original pessoa jurídica para uma SAF, demonstra um indício de que este modelo é visto com potencial para de fato se adequar a realidade dos clubes e proporcionar o seu desenvolvimento esportivo com mais eficiência.

O clube é administrado pela família Dresch, proprietária da empresa Drebor, que comprou o clube no ano de 2009, sendo a presente sociedade a maior patrocinadora do time (GE, 2022). No entendimento de um dos donos, o vice-presidente da instituição, Cristiano Dresch entende que a implementação da Sociedade Anônima do Futebol oportuniza ao Cuiabá o uso de incentivos fiscais, uma menor carga de impostos e mais transparência em decorrência da existência do instituto da governança dentro do clube.

No caso em comento, a Sociedade Anônima do Futebol se origina a partir da sua constituição pela transformação do clube ou da pessoa jurídica original em SAF, conforme disposto no inciso I, do artigo 2º da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021). Ou seja, houve puramente uma conversão da pessoa jurídica original (Lei Pelé, art 27, §9º), que se encontrava regido sob o modelo de sociedade empresária limitada, e a partir da transformação passou a ser gerido pelo regime trazido pela LSAF.

Com isso, os sócios Alessandro Dresch e Cristiano Luiz Dresch optaram pela transformação do tipo jurídico, fazendo com que o Cuiabá Esporte Clube LTDA. passe a ter a denominação social de Cuiabá Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol (Cuiabá, 2021). Em observância da hipótese que originou a constituição da presente SAF, esta sucederá os direitos e obrigações da antiga pessoa jurídica, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 2º da LSAF:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva (Brasil, 1976).

De acordo com o Estatuto do clube, no que diz respeito ainda às consequências da alteração do tipo jurídico de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima do Futebol, há de se falar acerca do capital social da instituição, o qual em virtude da conversão passou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas para ser dividido em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. De modo que, Alessandro Dresch possui o número de 7.600 ações ordinárias, enquanto Cristiano Luiz Dresch possui 2.400.

Em virtude da constituição da constituição pela transformação da pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, o Cuiabá retirou do seu objeto social diversas atividades, como por exemplo, jiu jitsu, vôlei, natação, tênis entre outras práticas. Com isso, a finalidade da SAF do Cuiabá passa a ser o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, nas modalidades feminino e masculino; a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais; holdings não financeiras e a participação em outra sociedade, como sócia ou acionista, cujo objeto seja conexo ao futebol.

No que tange a estruturação gerencial interna da instituição, ela será gerida por três órgãos, sendo eles a Diretoria, o Conselho Fiscal, e o Conselho administrativo. Como dispõe o artigo 8º do Estatuto Social do Cuiabá diz que a Diretoria será composta por no mínimo um e no máximo três diretores, que serão eleitos por meio

de Assembleia Geral ou através do Conselho Administrativo, possuindo mandato de três anos, que estará sujeito à reeleição ou prorrogação até a posse dos sucessores.

Já o conselho de administração será composto por três membros que serão eleitos pelos acionistas, podendo ser acionista ou não, residente no país ou não, possuindo um mandato de três anos. No caso do Cuiabá, esses cargos são ocupados por Alessandro Dresch, presidente do Conselho Administrativo, e ainda Cristiano Dresch e Gerson Wellington. No que diz respeito ao Conselho Fiscal, o presente órgão será composto por três membros e três suplentes sob o mesmo entendimento descrito no Conselho anterior, possuindo como integrante Ronei Schultze, Cláudio Heinzen, Fabrícia Tatiana Poletto.

Após análise de relatório financeiro elaborado pelo Galápagos Capital, no ano de 2023, percebe-se que apesar de ser um clube relativamente novo, o Cuiabá pode ser considerado um clube estável financeiramente, principalmente se for comparado a outros grandes que surgiram como associação civil, como por exemplo, Vasco da Gama e Atlético Mineiro. Talvez o motivo de tal estabilidade seja o fato da presente instituição desde o seu surgimento optar pelo modelo empresarial o que pode ter proporcionado uma melhor gestão e diminuição de gastos excessivos.

É cedo para afirmar que o modelo SAF é uma solução imediata e que irá salvar os clubes do endividamento, no entanto há de se observar uma melhora substancial no desempenho esportivo do Cuiabá no ano de 2023, conquistado o campeonato estadual e garantindo a décima segunda colocação no campeonato brasileiro. Tal feito, somado à diminuição da dívida de 11 milhões em 2021, para apenas 3 milhões em 2022, demonstra, até o momento, um bom funcionamento da SAF do Cuiabá (GE, 2023).

Outro time que deu início ao procedimento de transformação para o modelo SAF também em 2021 foi o Cruzeiro, o clube de Minas Gerais teve a aprovação da alteração do seu Estatuto para a instituição da Sociedade Anônima do Futebol no dia 17 de dezembro. O conselho deliberativo do Cruzeiro, em Assembleia Geral autorizou a venda de 90% das ações do Cruzeiro, e com isso Ronaldo concluiu a compra da presente porcentagem das ações do Cruzeiro no dia 14 de abril de 2022 (GE, 2021).

Em observância ao conteúdo do Estatuto Social do Cruzeiro pode-se observar que o time se constituiu como SAF a partir da cisão do Departamento de Futebol do clube e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol. Com isso, a partir de 2021, sob a denominação de Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima

do Futebol S.A, a instituição sucedeu o clube nas relações com as entidades de administração, sendo elas a confederação, a federação ou a liga, com previsão na Lei nº 9.615, que administra, dirige, regulamenta e organiza competição profissional de futebol.

Como consequência prática da cisão, a nova pessoa jurídica do Cruzeiro passa a possuir os direitos de propriedade intelectual de titularidade do Clube, deter direito de participar de competições profissionais de futebol, receber parte do patrimônio da atividade de futebol do Clube, nas condições estabelecidas em contratos próprios a serem celebrados entre o clube e a companhia. Bem como, ter o direito de celebrar contrato no qual se estabelecerá as condições para utilização das instalações desportivas do Clube, em especial, seus centros de treinamento denominados Toca da Raposa I e Toca da Raposa II.

O Cruzeiro, em seu Estatuto Social dispõe os seus objetos sociais, sendo ele:

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social:

- I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, nas suas modalidades feminino e masculino;
- II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo Clube;
- IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;
- V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detinha direitos;
- VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Companhia, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;
- VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional e internacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste artigo, com exceção do inciso II;
- VIII - criação e manutenção de equipes profissionais de futebol nas modalidades masculino e feminino;
- IX - gestão de instalações imobiliárias esportivas próprias ou alugadas pela Companhia;
- X - planejamento, produção, realização, gerenciamento, promoção e contratação de eventos e atividades esportivas e futebolísticas, organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio;
- XI - transação, negociação e/ou cessão de direitos econômicos referentes à contratação de atletas profissionais de futebol;
- XII - comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol; e
- XIII - criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade de futebol, administração de programa de sócio torcedor ou de fidelidade (Cruzeiro, 2020).

Percebe-se a partir do dispositivo anterior que o Cruzeiro além de estabelecer os objetos sociais bases trazidos pela LSAF, sendo o fomento da atividade futebolística e a formação de novos atletas, traz também finalidades diversas. Sobretudo no campo da exploração econômica, aliado do ideário que emerge a partir da Sociedade Anônima do Futebol, que visa o desenvolvimento esportivo em conjunto com o forte desenvolvimento de práticas que possibilitem aos clubes adquirirem receitas a partir da livre iniciativa.

Tais escopos, sem dúvida terão importante função no que tange o desenvolvimento financeiro das instituições, no sentido de aumentar e diversificar as fontes de captação de recursos, além do consequente fomento econômico a partir de tais movimentações financeiras. Esse lado econômico das SAFs se mostra de extrema importância para os times e será peça chave na influência que terá sobre outras instituições no que tange integrar o novo modelo trazido pela Lei 14.193/2021.

O Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol S.A possui, como dispõe o artigo 5º do seu Estatuto, um capital social de R\$ 22.930.000,00 (vinte e dois milhões novecentos e trinta mil reais), totalmente subscrito e parcialmente integralizado, dividido em 22.930.000 (vinte e dois milhões novecentas e trinta mil). ações ordinárias da classe A, todas nominativas e sem valor nominal, detidas integralmente pelo Clube. Além disso, para que haja um aumento do capital social futuro deverá haver o voto autorizativo do grupo.

Esse artigo demonstra um ponto importante que até então era objeto de receio por grande parte dos torcedores, no sentido de o clube, a partir da conversão em SAF, pudesse perder sua autonomia e ficar sob a gerência de pessoas que não tem um amor pelo clube. Nesse caso percebe-se que não é o que acontece, já que o clube possui forte poder em razão da posse das ações ordinárias de classe A.

No que tange a organização interna da Companhia, segundo o Estatuto, essa possui quatro órgãos, sendo eles a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal. Durante a gestão, as pessoas que ocuparem os cargos destes órgãos deverão observar e cumprir regras de governança trazidas pelo Estatuto, tais quais a administração da instituição de acordo com as melhores práticas de gestão, de acordo com planejamento estratégico a ser aprovado pelos acionistas; a necessidade fixar metas para administradores e as consequências e medidas aplicáveis para a eventualidade de não serem atingidas; buscar sempre

uma administração que tenham altos níveis de segurança, transparência, eficiência, produtividade e competitividade.

A partir disso, se percebe um grande contraste com a antiga realidade vivida pelo time do Cruzeiro, que por muito tempo ficou sob a administração de uma gestão amadora, a qual colocou o clube em uma situação esportiva e financeira crítica, tendo em vista o rebaixamento em 2019 e os altos índices de dívida (GE, 2019). A nova delimitação de funções trazidas pelo Estatuto demonstra a preocupação de não só atingir resultados positivos, mas, mais importante que isso, como atingir esses resultados.

Isso possibilita que eventual ápice esportivo não tenha sido puro golpe de sorte, traga títulos, reconhecimento e receitas, e após isso o clube venha a enfrentar outro período de estabilidade por não se saber ao certo como manter a boa fase do clube, que poderá estar sob risco a partir de uma nova eleição que traz consigo muita influência política e falta de capacidade técnica no momento de eleger um representante. É verdade que os pontos trazidos pelo Estatuto não serão uma solução mágica e imediata, mas traçará um caminho que a longo prazo fará com o time possa colher os frutos de uma gestão profissional bem articulada.

Se atendo à realidade, antes da implementação da SAF do Cruzeiro, a instituição vivia um momento crítico da sua história, tendo sido rebaixado no ano de 2019, permanecendo três anos na segunda divisão do campeonato brasileiro (Tempo, 2024). Como se não bastasse ter que jogar a segunda divisão no ano de 2020, nessa mesma época, o Cruzeiro se viu diante de uma forte crise interna que envolvia a diretoria e ex-jogadores, o que ocasionou em uma série de processos judiciais, que acabaram por aumentar ainda mais a dívida do clube.

Em estudo realizado pela empresa XP Inc. em 2022, referente à temporada de 2021, enquanto o Cruzeiro ainda jogava a série B, mostrou que clube possuía uma dívida total no montante 723 milhões de reais, sendo 312 milhões referentes a débitos tributários e acordos judiciais. Esse contexto de insustentabilidade financeira, somado ao insucesso de apresentar um bom desempenho esportivo que possibilitasse o acesso à primeira divisão do futebol brasileiro, acabou por impulsionar a implementação da SAF na presente associação desportiva.

A partir disso, surge o interesse de um antigo ídolo, Ronaldo Nazário, em participar da aquisição da Sociedade Anônima do Futebol do Cruzeiro. O ex-jogador efetuou a compra da SAF pelo valor de 400 milhões de reais, se comprometendo a

pagar inicialmente o valor de 50 milhões, e o restante no decorrer das temporadas subsequentes, observando a necessidade do clube (GE, 2022).

Já no ano de 2022, após a recente implementação da SAF, pôde-se perceber o crescimento esportivo que a instituição teve, tendo em vista que apesar da competitividade da segunda divisão que contava com times como Grêmio, Vasco, e Bahia, o Cruzeiro garantiu não só o acesso, mas também o título da série A com extensa vantagem. Dessa forma, demonstrando pelo menos em um primeiro momento, um reflexo positivo decorrente da implementação da Sociedade Anônima do Futebol, que sem dúvida precisará de muito mais trabalho e tempo para de fato trazer sustentabilidade ao clube

Em consonância com a ideia de que o Cruzeiro tinha uma gestão precária enquanto associação civil, é oportuno se ater a entrevista do CEO do Cruzeiro, Gabriel Lima, que expôs a necessidade que o clube tinha em mudar a estratégia adotada nos anos anteriores, havendo a partir daquele momento o foco em uma montagem de elenco competitivo, mas que não gerasse altos custos (GE, 2022). A partir disso, se enxerga uma mudança positiva de gestão que a SAF pode gerar dentro das instituições, no sentido de que o clube atingiu seu principal objeto esportivo no primeiro ano de SAF, sem gerar grandes custos para a instituição.

Isso revela o processo promissor de desenvolvimento esportivo que as Sociedades Anônimas do Futebol tem aptidão para possuir, e consequentemente o condão para implementar dentro dos clubes uma gestão profissional, de modo a proporcionar um desenvolvimento dos resultados esportivos sem trazer uma instabilidade financeira para a instituição. Fazendo com que o clube consiga ser competitivo no cenário nacional e fique no azul ao fim de cada balanço financeiro, proporcionando uma evolução gradativa ao longo do tempo.

Um outro clube, um dos nordestinos, Esporte Clube Bahia, também aderiu ao novo modelo implementado pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021). Ainda na gestão de Guilherme Bellintani o Bahia deu início às tratativas com o *City Football Group*, uma empresa que foi criada com objetivo de criar, supervisionar e administrar uma rede de clubes e diversas áreas dentro do futebol, que atua sob tutela do *Manchester City* e *Girona*, e tem como matriz a *Abu Dhabi United Group* (GE, 2023).

A opção de virar SAF foi vista com bons olhos, tendo em vista que apesar da grandeza que o clube possui, há tempos não conseguia ser competitivo no cenário nacional e raramente aparecia no cenário internacional. Afastada a hipótese de perder

sua identidade visual, como ocorreu com o Red Bull Bragantino, a possibilidade de o Bahia mudar de uma associação civil para uma Sociedade Anônima do Futebol ganhou ainda mais força entre a gestão interna e entre os torcedores do clube.

A notícia animou grande parte dos torcedores em virtude do projeto apresentado e pelo fato de quem tocaria o projeto, tendo em vista que o *City Football Group* se mostrou uma referência no que tange a administração de clubes de futebol, levando o *Manchester City* a uma dinastia de títulos na Inglaterra e fazendo com que o *Girona*, um modesto time da Espanha participasse pela primeira vez para uma *Champions League*. O Bahia se tornou o décimo terceiro clube a integrar o grupo, tendo a SAF aprovada no dia 3 de dezembro de 2022, com aprovação unânime do conselho do time baiano (UOL, 2022).

A partir disso o *City Football Group* adquiriu 90% da SAF do Bahia, sob a promessa de investir 1 bilhão no clube baiano, que seria dividida em 500 milhões para contratação de jogadores, 200 milhões para o desenvolvimento de infraestrutura e da categoria de base do time, além de 300 milhões que seriam destinados ao pagamento de dívidas (LANCE, 2024). A proposta que terminou por selar a venda da SAF se mostrou positiva pelo valor a ser investido e pela expertise que o grupo possui no que tange o desenvolvimento dos clubes, tanto no aspecto esportivo, como no financeiro e o uso econômico da marca.

Diante do acordo firmado, de acordo com o Estatuto do time, o Esporte Clube Bahia passa a ser denominado como Esporte Clube Bahia S.A.F. e fica sujeito aos regramentos trazidos pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), bem como às diretrizes trazidas de forma complementar pela LSA. Com isso, o Bahia passa a ter como objeto social a fomentação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao futebol profissional, tanto masculino como feminino, bem como a formação de novos atletas profissionais ou não, na categoria masculina e feminina.

Além disso, o clube também passa a possuir como finalidade o fomento de atividades de cunho social, cultural, educacional, recreativas, assistenciais e benficiares relacionadas ao futebol. Assim como o Cruzeiro, o Bahia enquanto SAF visa o desenvolvimento econômico tem como escopo também a exploração do direito de propriedade intelectual, a exploração econômica de ativos, os quais se mostraram importantes aliados na captação de recursos.

Em se tratando do capital social, o Estatuto Social traz o entendimento de que ele é de mil reais, dividido em mil ações ordinárias de Classe A, totalmente subscrito

e integralizado, nominativas e sem valor nominal. As ações são indivisíveis em relação à sociedade, que reconhece um proprietário para cada ação, de modo que cada ação ordinária constitui o direito de um voto na Assembleia Geral de Acionistas, de acordo com o Estatuto

Não diferente de como ocorre com o Cruzeiro, o Esporte Clube Bahia S.A.F. será diretamente administrado por uma Diretoria Executiva e um Conselho Administrativo, possuindo ainda um Conselho Fiscal. Apesar de não ser descrito de forma explícita no presente Estatuto, tendo em vista a conversão em uma Sociedade Anônima do Futebol, o Bahia fica vinculado à Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), a qual obriga a instituição a ser gerida observando regras de governança que devem ser alcançadas para o ideal funcionamento da SAF.

Apesar do insucesso do Bahia em atingir metas elevadas esportivamente e se manter na elite do futebol brasileiro e no cenário internacional, a instituição não era um clube muito endividado e conseguia captar um bom número de recursos, tendo em vista que de acordo com o estudo realizado pela XP inc., o Bahia conseguiu captar em 2021, enquanto jogava a série A, um montante de 179,9 milhões. Valores esses adquiridos por meio de direito de transmissão, marketing, negociação de atletas e dinheiro advindo do sócio torcedor, bem como bilheteria.

Somado a isso, outro ponto positivo em relação a gestão econômica do Bahia em 2021, é que o clube não gastou muito dinheiro para a montagem do elenco, o qual possuía um time sobretudo remanescente do ano anterior. De acordo com o mesmo estudo citado anteriormente, a instituição gastou apenas 10 milhões na contratação de jogadores, 11 milhões com a categoria de base e 1 milhão com a infraestrutura, o que acarretou um investimento de vinte e dois milhões.

Tal fato foi um dos fatores que proporcionou o Bahia a não só se endividar, mas como também diminuir sua dívida, que de acordo com o relatório Convocados 23 da Galápagos, que demonstra que a dívida de 215 milhões em 2020, foi reduzida para 176 milhões no ano de 2021. Dessa forma não houve a tomada de condutas equivocadas para que a situação esportiva fosse resolvida imediatamente, o que poderia causar um maior endividamento, pelo contrário a dívida foi reduzida.

A partir do que foi dito anteriormente é possível perceber um grande problema vivido por boa parte dos clubes que se encontram instituídos como associação civil sem fins lucrativos, já que o pouco dinheiro gasto para montagem de elenco, visando uma estabilidade financeira, acabou por ocasionar o rebaixamento do Bahia. De modo

que muitos clubes fazem o caminho inverso, deixando de lado a parte financeira, contraindo empréstimos e aumentando as dívidas, para priorizar os objetivos esportivos do clube para aquele ano.

Já em 2022, o contexto vivido pelo Bahia tanto esportivamente, pela conquista do acesso à primeira divisão, como financeiramente, somado ao acordo firmado com o *City Football Group* em 2023, demonstrava que tal acordo tinha aptidão para alavancar o clube no cenário nacional. Hoje, se percebe a influência positiva que a Sociedade Anônima do Futebol teve sobre o Bahia, tendo em vista que em virtude dessa transformação da pessoa jurídica, o Bahia teve 86% do valor das dívidas pagas, faltando o pagamento do montante de 42 milhões, que está abarcado pelos 300 milhões que o *City Football Group* se comprometeu a arcar no que tange às dívidas do clube (Garra, 2024).

Talvez a SAF do Bahia seja o melhor exemplo que uma instituição com *expertise* na gestão de clubes de futebol, somado ao uso dos mecanismos ofertados pela Lei 14.193/2021, podem de fato melhorar a situação esportiva e financeira dos times brasileiros, sem deixar em segundo plano a questão esportiva. Tendo em vista que hoje o Bahia se mostra um time muito mais competitivo no cenário nacional, que apesar de ter realizado muitas contratações boas, não gastou um valor elevado nelas.

Importante destacar que esse é um caso que até então é visto com bons olhos pelos comentaristas e torcedores, mas não é a simples conversão da associação civil em Sociedade Anônima do Futebol por si só que irá resolver todos os problemas do clube. O funcionamento dependerá muito da efetiva implementação das ferramentas trazidas pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), para que de fato ao longo do tempo o clube tenha uma gestão estável e de forma natural a posteriori comece a ser mais protagonista no cenário esportivo do futebol.

Trazendo agora o caso de outro representado do futebol de Minas Gerais, pode-se falar do Atlético Mineiro, que recentemente virou SAF, concluindo sua formação em novembro de 2023 (CNN, 2023). A conversão do Atlético Mineiro em uma Sociedade Anônima do Futebol se mostra uma tentativa de resolver um antigo problema do clube, o fato de gastar mais do que arrecada, sendo o time mais endividado do Brasil.

A realidade vivida pelo Atlético Mineiro demonstra que em razão de uma geração de caixa frágil, o clube viu em consequência disso um aumento da dívida com o passar do tempo (UOL, 2020). Apesar do bom rendimento esportivo da instituição

nos últimos anos, a questão financeira é ponto que preocupa o clube a tempos, que tem a dívida sendo aumentada de forma substancial ano após ano, em consonância a isso há também a manutenção de investimentos em patamares elevados.

Em observância ao estudo convocados 23, da Galápagos, fica evidente o crescente endividamento do clube ao longo do tempo. Em 2019 a instituição tinha uma dívida de 802 milhões de reais, que foi aumentando cada vez mais com o passar do tempo, chegando de 1,271 bilhão em 2020, 1,315 bilhão em 2021, 1,498 bilhão em 2022, e chegando ao montante de 2 bilhões em 2024, segundo o clube, em virtude da construção da Arena MRV, novo estádio do Atlético Mineiro.

A partir da análise do presente relatório, grande parte dessa dívida, mais precisamente, o valor de 917 milhões em 2022, diz respeito a dívidas onerosas adquiridas pelo clube, que dizem respeito a empréstimos e sobretudo financiamento para a construção do novo estádio. Esse alto montante de passivo demonstra o que acontece com muitos times brasileiros regidos pelo modelo de associação civil, priorizando gastos esportivos e melhoria na infraestrutura, invés do pagamento de dívidas, o que faz aumentar cada vez mais o endividamento, se tornando um problema maior do que era no início.

A partir deste cenário o Atlético Mineiro enxerga uma melhora na sua situação financeira através da Sociedade Anônima do Futebol. A SAF do Atlético Mineiro é administrada pela Galo Holding, comandada por Rubens Menin, cofundador e atual presidente da MRV Engenharia, o empresário é antigo investidor do clube e em meio ao contexto vivido pela instituição viu a oportunidade de se tornar da presente Sociedade Anônima do Futebol (Galo Holding, 2023).

Para a concretização da conversão de associação civil para Sociedade Anônima do Futebol, a Galo Holding se comprometeu a assumir uma parcela da dívida correspondente a 1,255 bilhão, que não resolve o problema financeiro do time, mas proporciona uma redução considerável do passivo. Para a concretização do negócio, a família Menin inclui as dívidas que o Atlético Mineiro tinha em relação a empréstimos, além de realizar um aporte inicial de 505 milhões (ESPN, 2023).

Em razão disso, a concretização da transformação do Atlético Mineiro em SAF, reduziu de forma automática a dívida, levando em conta o valor do abatimento da dívida referente ao empréstimo, além da injeção de capital, que proporcionou um abatimento significativo do valor das dívidas. No entanto, há muito ainda o que se fazer quando o assunto é a promoção de uma estabilidade financeira dentro do clube,

já que será necessário observar os próximos passos a serem dados pela Galo Holding no que tange a administração da instituição.

Assim como ocorreu com Bahia e Cruzeiro, o Atlético Mineiro ficou sujeito à constituição do novo modelo trazido pela LSAF através da constituição pela cisão do departamento de futebol. A partir disso o clube enquanto associação civil continua a existir, possuindo 25% do capital, enquanto a Galo Holding detém 75% de participação (ESPN, 2023).

A partir da compra da Sociedade Anônima do clube mineiro, ele passa a ser denominado como Atlético Mineiro S.A.F. O mais recente clube a aderir o modelo trazido pela Lei 14.193/2021 possui em seu Estatuto os seguintes objetos sociais:

ARTIGO 4º A CAM SAF tem por objeto social, nos termos da Lei nº 14.193/21, a prática do futebol feminino e masculino em competição profissional e não profissional, incluindo as seguintes atividades:

- (i) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, nas suas modalidades feminino e masculino;
- (ii) a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- (iii) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou de terceiros, dos quais seja cessionária ou detenha direitos, relacionados ao futebol;
- (iv) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos, incluindo, mas não se limitando a, gestão de instalações imobiliárias esportivas próprias, alugadas ou de outra forma utilizadas pela CAM SAF;
- (v) a transação, negociação e/ou cessão de direitos referentes a atletas profissionais de futebol;
- (vi) o comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol;
- (vii) a exploração e a comercialização de direitos de imagem e transmissão de eventos esportivos relacionados ao futebol, em quaisquer mídias ou plataformas;
- (viii) criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade de futebol, administração de programa de sócio torcedor ou de fidelidade;
- (ix) a organização, planejamento, produção, realização, gerenciamento, promoção e contratação eventos, espetáculos e atividades esportivos, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio;
- (x) quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da CAM SAF; e
- (xi) a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste artigo, com exceção do item ii acima (Galo Holding, 2021).

Assim como os outros clubes, a SAF do Atlético Mineiro traz em seu Estatuto, além do objeto social trazido pela LSAF, outras finalidades que terão como escopo o desenvolvimento econômico do grupo. Ponto este muito importante para a instituição, que poderá usar essas práticas para captar recursos e consequentemente diminuir o índice de endividamento, visando se tornar um clube superavitário.

Em se tratando do capital social e ações, o Estatuto Social do Atlético Mineiro traz o seguinte regramento:

ARTIGO 5º O capital social da CAM SAF, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$ 1.290.032.901,41 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, trinta e dois mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de ações, sendo 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias da classe A e 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias da classe B, todas nominativas e sem valor nominal (Galo Holding, 2021).

No que tange a gestão da SAF do Atlético Mineiro, ela será administrada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria os quais terão os seus poderes e responsabilidades fixados pela legislação, no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas arquivado na sede social da CAM SAF. Além disso, o clube também contará com um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, todos eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, para mandatos unificados de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

A partir de tudo que foi dito, o futuro do Atlético Mineiro se mostra otimista no que tange a sustentabilidade financeira do clube, que deverá melhorar a longo prazo, e isso somado à positiva atuação esportiva da instituição no cenário nacional, demonstra um futuro promissor para a SAF. Resta analisar a partir de agora se as condutas tomadas pela nova gestão irão caminhar no sentido de operar no vermelho ou buscar o equilíbrio entre receita e despesa.

Analizando agora o cenário carioca, há de se falar do Vasco da Gama, clube que se tornou SAF em 2 de setembro de 2022, sendo comprado pelo grupo americano 777 Partners, Empresa de investimentos privados sediada em Miami, nos Estados Unidos (UOL, 2023). Fundada em 2015, concentra-se em sete setores principais: seguros, aviação, fintech, financiamento de contencioso, crédito privado, sustentabilidade e esportes, mídia e entretenimento.

Assim como vem ocorrendo com a maioria dos clubes que migram para a Sociedade Anônima do Futebol, a associação civil Vasco da Gama continua a existir, já que a constituição da SAF se deu em observância ao artigo 2º, inciso II, da Lei 14.193/2021, ocorrendo a cisão do departamento de futebol, e consequente transferência do patrimônio relacionado à atividade futebol. Dessa forma, a 777 Partners efetuou a compra de 70% da SAF e assumiu o controle das operações, enquanto a associação civil detém 30% (UOL, 2024).

O investimento realizado para adquirir a SAF do Vasco foi de 1,4 bilhão, sob a promessa de um investimento no clube de 700 milhões até 2026, bem como a aceitação em assumir até 700 milhões de dívidas que o clube possuía. Já no ano de 2023, a 777 Partners destinou 300 milhões a serem usados em despesas relacionadas a contratações, salários, melhorias no CT, logística, gramado e todas as operações que envolvem o futebol (ESPN, 2022).

O interesse do Vasco da Gama em se tornar SAF SE se relaciona com o resultado esportivo do clube nos últimos anos, como também com a situação financeira da instituição enquanto constituída como associação civil. A tempos o Vasco não se mostrava capaz de competir frente aos outros times de destaque no Brasil, de forma que nas últimas temporadas que disputou, o Vasco vinha campanhas que se resumiam em lutar para não cair para segunda divisão e tentar retornar para a primeira divisão.

No que tange ao lado financeiro do clube, observando o estudo Convocados 23, da Galápagos, percebe-se que o Vasco tinha um alto índice de endividamento, possuindo um montante em dívidas de 566 milhões em 2019, 724 milhões em 2020, 710 milhões em 2021, e 715 milhões em 2022. Valores esses que eram referentes na sua maioria a impostos e acordos, chegando em 2022 a um montante de 574 milhões. A partir disso, o clube enxerga a Sociedade Anônima do Futebol como uma possível saída do estado crítico no que tange a esfera esportiva e financeira da instituição.

A partir disso, de acordo com o Estatuto Social do Vasco, ele passa a ter a denominação de Vasco da Gama - Sociedade Anônima do Futebol. Passando a possuir como objeto social a fomentação da atividade do futebol, a formação de novos atletas, bem como aspectos que têm a aptidão levantar o clube financeiramente, como por exemplo, a exploração dos direitos de propriedade intelectual, a exploração econômica de ativos e o comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol.

No que tange o capital social, o artigo 5º do Estatuto Social apresenta a seguinte redação:

Artigo 5º. O capital social da SAF Vasco, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$639.991.880,00 (seiscentos e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e oitenta reais), dividido em (i) 30.000 (trinta mil) ações ordinárias de Classe A; e (ii) 70.000 (setenta mil) ações ordinárias da classe B, todas nominativas e sem valor nominal (SAF Vasco, 2020).

O Estatuto Social, em razão da constituição da SAF, também faz menção ao aspecto da governança que trará práticas a serem seguidas a fim de atingir a finalidade máxima de desenvolver o lado esportivo de grupo e trazer uma isonomia no que tange às receitas e os gastos. O Vasco será administrado, assim como os outros clubes, por uma Diretoria e um Conselho Administrativo, e ainda terá um Conselho Fiscal.

O cenário atual do Vasco não demonstrou uma relativa melhora no lado esportivo após a conversão ao modelo da Sociedade Anônima do Futebol. O clube, no ano de 2023, já constituído como SAF, e apesar de investimentos na montagem do elenco, não mostrou uma melhora, de modo que até a última rodada do campeonato brasileiro, lutou para não cair para a segunda divisão.

Tal realidade não foge do ideário já exposto de que a SAF não é uma solução mágica e imediata para os problemas enfrentados pelos clubes. De modo que é totalmente normal um período de adaptação ao novo modelo, bem como um trabalho gradativo que trará benefícios sólidos a longo prazo, com a devida implementação da governança e a consequente melhoria da gestão, que terá aptidão para influenciar o desenvolvimento esportivo da instituição.

Porém não parece ser o caso do Vasco, de modo que ao contrário do que parece ocorrer nos outros clubes que aderiram à Sociedade Anônima do Futebol, o clube carioca se mostra em completa desarmonia no que tange a relação institucional entre a associação civil Vasco da Gama e a empresa 777 Partners. Ao que parece o lado associativo deseja uma maior participação no que tange os assuntos relacionados ao futebol, iniciativa essa que é freada pela empresa detentora de 70% da SAF (CNN, 2024).

Em notícia publicada no dia 15 de maio de 2024 (UOL, 2024), foi divulgado que o Vasco, pela via judicial, retirou o controle da SAF da empresa americana por meio da obtenção de liminar nesse sentido. A decisão proferida pelo Juiz Paulo Assed Estefan caminha no sentido de afastar os integrantes da 777 Partners do Conselho Administrativo da SAF, como se pode observar:

(...) DEFIRO a cautelar requerida e SUSPENDO os efeitos do CONTRATO DE INVESTIMENTOS e do ACORDO DE ACIONISTAS, que concedem o atual controle da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL à. Com isso, estão suspensos, também, os direitos societários (políticos e patrimoniais) da 777 CARIOWA LLC e devolvido o controle da companhia ao CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, afastando-se os conselheiros

indicados pela 777 CARIOCA LLC do Conselho de Administração da SAF (...) (UOL, 2024).

Antes da presente decisão, os cargos no Conselho de Administração eram compostos por cinco representantes da empresa 777 Partners e dois representantes da associação Vasco da Gama. Como consequência do deferimento da liminar, os representes da empresa, Josh Wander, Andres Blazquez, Donald Dransfield, Nicolas Maya e Steven Pasko deixam de ocupar seus cargos, havendo somente a permanência das cadeiras referentes à associação civil, ocupadas pelo ex-jogador Pedrinho, hoje presidente do Vasco, e Paulo César Salomão (UOL, 2024).

A decisão é fundamentada sob a justificativa de que a empresa ao contrário do acordado na constituição da SAF, não vem cumprindo com suas obrigações, sobretudo o aporte de capital e a recuperação do Estádio de São Januário, tendo em vista a situação da empresa hoje ser deficitária, o que culmina na impossibilidade de promover a viabilidade da Sociedade Anônima do Futebol.

A infeliz realidade do Vasco se mostra como um exemplo de que a constituição da SAF por si só não se mostra uma solução para resolver os problemas dos times brasileiros. Essa conversão de associação civil sem fins lucrativos para Sociedade Anônima do Futebol necessariamente precisa ser acompanhada pela observância dos preceitos e diretrizes trazidas pela legislação que compete ao assunto, bem como uma postura íntegra e profissional da instituição que assumirá a administração do clube.

Olhando ainda para o cenário do futebol carioca, sob a análise de outro clube, há de se falar do Botafogo, outro exemplo de instituição que aderiu à Sociedade Anônima do Futebol. A SAF do Botafogo foi adquirida pelo empresário americano John Textor, proprietário da Eagle Football Holdings, um conglomerado de clubes a nível mundial que conta com participações majoritárias no Olympique Lyonnais, RWD Molenbeek e uma participação minoritária no Crystal Palace (LANCE, 2022).

O investidor americano firmou a compra da SAF do Botafogo no ano de 2022, a partir disso o empresário garantiu 90% das ações da Sociedade Anônima do Futebol, por um valor de 400 milhões. O referido investimento segue o planejamento de ser pago através de 50 milhões via empréstimo para o clube, 100 milhões à vista, 100 milhões em até 12 meses, 100 milhões em até 24 meses, e 50 milhões em até 36 meses, totalizando o montante de 400 milhões, o mínimo estabelecido entre as partes, já que John Textor poderá aumentar o repasse (GE, 2022).

A partir disso, se tem que a conversão do modelo associativo para a Sociedade Anônima do Futebol do Botafogo está em conformidade com artigo 2º, inciso 2º, da Lei 14.193/2021. Desse modo, a constituição se deu em decorrência da cisão do departamento de futebol do Botafogo enquanto associação civil, e a consequente transferência do patrimônio relacionado ao futebol para a SAF, que será comandada pela Eagle Holdings, empresa de John Textor.

Enquanto associação civil o Botafogo possuía um alto número de dívidas chegando ao valor de 717 milhões, no ano de 2020, montante sobretudo relacionado ao não pagamento de impostos, conforme aponta o Relatório Convocados 23, da Galápagos. O advento da SAF foi vista como uma solução para a diminuição de dívidas sem que o desenvolvimento esportivo fosse deixado em segundo plano.

Tal fato é demonstrado ao observar os investimentos feitos antes e após SAF, de modo que no ano de 2021 o valor gasto para a formação de elenco foi de 5 milhões, enquanto no ano de 2022, o clube alvinegro, já como Sociedade Anônima, investiu 185 milhões na montagem de elenco, segundo demonstrativo financeiro da instituição. Isso demonstra o poderio financeiro que a SAF pode proporcionar aos times brasileiros, trazendo mais qualidade técnica na compra de jogadores (GE, 2022).

No que tange o capital social da SAF do Botafogo, o Estado Social traz o seguinte regramento:

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$356.915.105,09 (trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, cento e cinco reais e nove centavos), dividido em 100.000 (cem mil) ações, todas nominativas e sem valor nominal, sendo (a) 10.000 (dez mil) ações ordinárias da classe A, com 1 (um) voto por cada ação ordinária da classe A; e (b) 90.000 (noventa mil) ações ordinárias da classe B, com 1 (um) voto por cada ação ordinária da classe B.

Um ponto importante a ser observado na SAF do Botafogo a longo prazo é um grave problema que pode ser gerado por empresas que possuem mais de um clube de futebol, podendo haver em virtude de tal fato um conflito de interesses, de modo que um poderá se favorecer em detrimento do outro. O receio dos torcedores é que o clube alvinegro seja lesado na venda de jogadores para outro time que John Textor é dono, o Lyon, da França.

Isso demonstra um ponto relevante a ser levado em consideração pelos clubes na hora de decidir se vale a pena constituir a SAF, e se o investidor interessado terá de fato uma gestão que ponha o interesse do clube em primeiro lugar, ou pelo menos,

não o prejudique o time em detrimento do favorecimento de outro. Essa controvérsia mostra que apesar dos muitos benefícios que a Sociedade Anônima do Futebol tem a aptidão de gerar, ela não está livre de questionamentos e pontos negativos.

Por fim, se tratando de mais um representante do futebol nordestino, o Fortaleza também virou SAF no ano de 2023, passando ter a denominação de “Fortaleza EC – Sociedade Anônima de Futebol” (“Companhia” ou “FORTALEZA EC SAF”). Com isso, o clube nordestino integra o rol dos clubes a aderirem o modelo trazido pela Lei 14.193/2021, sendo o sétimo time da série A ficar sujeito a tal regramento.

A SAF do Fortaleza se mostra um caso interessante, pois, não há um investidor em meio a conversão da associação civil para a Sociedade Anônima do Futebol, de modo que 100% do capital está concentrado nas mãos do clube enquanto associação. Isso vai de encontro com uma ideia muito difundida quando se deu início às discussões para implementar o novo modelo, mostrando que para aderir ao presente regime não é necessário a venda para uma empresa que passará a reger as atividades relacionadas ao futebol da instituição (GE, 2023).

Com isso, em comparação com os casos analisados, o Fortaleza se mostra o primeiro caso de transformação de associação civil em Sociedade Anônima do Futebol em que não houve a venda de parte da instituição. Dessa forma, o intuito do Fortaleza se mostra ser a possibilidade de desfrutar dos benefícios trazidos pela LSAF, no entanto, sem perder a autonomia que a instituição tem em relação às atividades relacionadas ao futebol.

A partir disso, a implementação da SAF no presente caso não se mostra como sendo a solução para tentar resolver um cenário crítico esportivo e financeiro vivido pelo clube, pelo contrário, se mostra como um importante aliado para dar continuidade a boa fase esportiva e à situação financeira. Isso porque, desde que o Fortaleza subiu para série B em 2017, o clube vem alcançando excelentes resultados na esfera esportiva, fazendo sólidas campanhas na série A e chegando na final da Copa Sul-americana no ano de 2023 (ESPN, 2023).

No que tange ao lado econômico do clube, o alto endividamento também não é uma preocupação, tendo em vista o fato da instituição possuir poucas dívidas, sendo a maioria delas passivos operacionais, decorrente do aumento de gastos salariais para manter a boa fase esportiva do time. Com isso, o Fortaleza, desde 2019, segundo

Relatório Convocados 23, mantém baixos passivos no que tange às dívidas onerosas e as dívidas decorrentes do não pagamento de impostos.

O presente cenário financeiro somado ao fato de o clube possuir uma boa geração de caixa, bem como a boa gestão de passivos e ativos, com pequeno incremento de dívidas onerosas, dentro de níveis bastante aceitáveis, demonstra um futuro promissor no desenvolvimento do clube, agora SAF. Isso evidencia que a Sociedade Anônima do Futebol tem a capacidade de abarcar as diversas realidades vividas pelos times brasileiro, possibilitando que seus mecanismos ajudem clubes que se encontram em diferentes cenários, tanto esportivo, como financeiro.

Adiante, o próximo capítulo propõe explorar aspectos específicos da SAF, como a governança, o regime tributário específico e a captação de recursos por meio das debêntures-Fut, mecanismos inerentes à Sociedade Anônima do Futebol, e que serão importantes aliados para o alcance de sua finalidade.

## 4 DA ATUAL (IN)EFICIÊNCIA DA SAF PARA OS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS

O presente capítulo busca analisar os institutos próprios da Sociedade Anônimas do Futebol, sendo eles a governança, o TEF e as debêntures-fut, analisando o regramento trazido pela Lei 14.193/2021 acerca do assunto. Além disso, busca-se analisar se esses mecanismos têm a aptidão de contribuir para uma gestão mais profissional, transparente e sustentável dos clubes de futebol brasileiros.

### 4.1 ASPECTOS RELACIONADOS À GOVERNANÇA EMPRESARIAL

O instituto da governança está intimamente ligado ao Direito Societário, sendo um conjunto de regras e princípios que de forma pragmática terão a função de reger a estrutura e o funcionamento das empresas, buscando atribuir ao seu modelo de gestão pilares como: responsabilidade, transparência, equidade e prestação de contas aos interessados no desempenho da empresa, como por exemplo, acionistas e investidores.

Considerando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, percebe-se que a governança empresarial emerge como um instrumento para aprimorar e otimizar a gestão das empresas (Coelho, 2017). Isso se dá mediante a identificação e implementação de métodos que propiciem essa melhoria. Assim, ao adotar práticas de governança, o clube pode ser administrado por normativas que efetivamente impulsionem seu desempenho esportivo.

Aprimorar internamente o funcionamento dos clubes envolve a busca por eficiência, eficácia, transparência e *accountability* (IBGC, 2015). A eficiência visa realizar mais com menos recursos, sem comprometer a qualidade mínima desejada; a eficácia garante que os objetivos finais sejam alcançados, atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos; a transparência consiste em compartilhar informações abertamente, possibilitando sua utilização para melhorias na gestão interna e proporcionando clareza para as decisões tomadas; e a *accountability* assegura que todos os envolvidos prestem contas de suas ações de forma clara e deliberada.

A governança no contexto do direito societário abrange um conjunto de diretrizes e práticas que regulam a organização e operação das empresas. Seu objetivo primordial é garantir a transparência, responsabilidade, equidade e prestação de contas a todas as partes interessadas, incluindo acionistas, investidores,

colaboradores, clientes, fornecedores e o público em geral. Essas normas e princípios visam promover a eficiência, integridade e sustentabilidade das empresas, fortalecendo sua reputação e confiança no mercado (Coelho, 2017).

A governança corporativa tem a finalidade de garantir um ambiente de gestão que consiga promover a eficiência, a ética, a integridade e a sustentabilidade da empresa, além da proteção dos direitos dos acionistas e demais partes interessadas. Ela engloba tanto os aspectos legais e regulatórios quanto os princípios e práticas de gestão adotadas pelas empresas. No Brasil, a governança corporativa é aprovada por meio de legislação específica, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) e o Código Brasileiro de Governança Corporativa (Coelho, 2017).

Certamente, a governança corporativa abrange uma variedade de áreas e aspectos essenciais para o bom funcionamento das empresas. Um desses aspectos fundamentais é a estrutura de poder, que diz respeito às responsabilidades e atribuições dos órgãos de governança, como o conselho de administração, diretoria executiva e assembleia geral de acionistas (Mazalli; Ercolin, 2018, p. 49).

Essa estrutura visa estabelecer uma clara separação de funções entre os diferentes níveis de gestão e definir processos de tomada de decisão. Isso proporciona uma maior organização, onde cada indivíduo comprehende claramente suas responsabilidades e contribui de forma específica para os objetivos da empresa. Essa clareza e organização são cruciais para promover a eficiência e eficácia na condução dos negócios corporativos (Mazalli; Ercolin, 2018, p. 66).

Ademais, a transparência tem a finalidade de garantir que a empresa compartilhe informações importantes, detalhadas e atualizadas acerca da situação financeira, desempenho, riscos e estratégias, e outros dados importantes para auferir a realidade da empresa. O presente instituto também contribui para a tomada de decisões mais informadas e para o monitoramento eficaz da gestão empresarial, auxiliando na identificação e mitigação de possíveis problemas ou irregularidades. Em última análise, a transparência é essencial para o bom funcionamento e a sustentabilidade de uma organização (Block, 2022).

A proteção dos acionistas é outro componente crucial da governança corporativa, de modo que seu propósito é estabelecer mecanismos que garantam a defesa dos direitos dos acionistas minoritários, assegurando-lhes tratamento equitativo e transparência nas relações com os acionistas controladores. Isso implica em criar salvaguardas para garantir que os interesses dos acionistas minoritários

sejam devidamente considerados e protegidos, mesmo diante de decisões ou ações tomadas pelos acionistas majoritários ou pela administração da empresa (Mazalli; Ercolin, 2018).

O controle e a auditoria desempenham um papel fundamental na governança corporativa ao garantir a integridade e a confiabilidade das informações financeiras, além de identificar e prevenir fraudes e irregularidades. Esses processos envolvem a implementação de controles internos e externos rigorosos, visando assegurar que todas as operações da empresa estejam em conformidade com as regulamentações aplicáveis e os padrões éticos (Block, 2022).

Dessa forma, o controle e a auditoria contribuem para fortalecer a transparência, a prestação de contas e a confiança dos investidores e demais stakeholders na empresa, promovendo uma cultura de integridade e responsabilidade corporativa.

Com a promulgação da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), que estabelece diretrizes específicas para a governança corporativa dos clubes de futebol, resta claro o objetivo de incentivar a profissionalização do esporte no país. Ao exigir a implementação de práticas de governança cooperativa, a lei busca atrair mais investidores para o futebol brasileiro, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a sustentabilidade financeira dos clubes.

Essa mudança de paradigma pode ser fundamental para elevar o nível do futebol brasileiro, tornando-o mais competitivo e atraente tanto para os investidores quanto para os fãs do esporte. Além disso, uma gestão mais profissionalizada pode ajudar a garantir que os recursos financeiros sejam utilizados de forma mais eficaz, beneficiando não apenas os clubes, mas também toda a indústria do futebol no Brasil.

Trazendo a governança para o contexto das SAFs, a Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021) apresenta regramentos específicos para efetivar o instituto da governança para as instituições desportivas que se encontram sob o modelo de Sociedade Anônima do Futebol. O artigo 4º da LSAF busca garantir às SAFs que não ocorra conflito de interesses entre o acionista controlador e outro clube instituído como Sociedade Anônima do Futebol:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

O presente dispositivo vem alcançando o objetivo de proporcionar uma maior profissionalização para as gestões dentro dos clubes de futebol, o que possibilita um trabalho mais eficiente, e em consequência a obtenção de melhores resultados esportivos. Em contraste com essa realidade, há de se falar das gestões dos clubes envoltos sob o modelo associativo.

Não é de hoje que a administração interna das associações civis desportivas acabam sendo muitas vezes conduzida de maneira amadora, de modo que essa gestão amadora pode prejudicar o desempenho e a sustentabilidade dos clubes, uma vez que eles não seguem práticas adequadas que garantam uma gestão de qualidade. A falta de profissionalismo na administração pode resultar em problemas como má gestão de recursos, falta de planejamento estratégico, desvio de fundos e falta de transparência, o que pode comprometer a imagem e a estabilidade financeira do clube.

Infelizmente, essa é uma realidade vivida por muitos times de futebol, e por isso é importante que os clubes baseados em modelo associativo, reconheçam a importância da profissionalização da gestão e adotem práticas adequadas para garantir sua viabilidade e sucesso a longo prazo. Isso pode envolver a contratação de profissionais qualificados, implementação de políticas de transparência e prestação de contas, e adoção de boas práticas de gestão financeira e administrativa.

Visando garantir um efetivo funcionamento institucional dentro dos clubes, a Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021) determina a obrigatoriedade da existência do conselho de administração e do conselho fiscal. Tal mecanismo busca fortalecer a governança corporativa e a transparência nas atividades dos clubes, garantindo uma estrutura de tomada de decisões mais sólida e uma supervisão adequada das operações financeiras, dispondo que “Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente” (Brasil, 2021).

Ainda se atentado para possível influência extracampo, o parágrafo 1§, do artigo 5º traz entendimento no sentido de vedar a participação de algumas pessoas nos órgãos trazidos pelo caput:

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

- I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;
- II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;
- III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
- IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
- V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e
- VI - árbitro de futebol em atividade (Brasil, 1976).

O demonstrativo dos artigos subsequentes aborda aspectos relacionados à transparência e ao dever de informar, e reforça ainda mais a intenção da Lei 14.193/2021 de promover aos clubes uma governança corporativa mais transparente e responsável no futebol brasileiro. A transparência e o dever de informar são componentes essenciais no desenvolvimento de qualquer instituição, pois permitem que os indivíduos tenham uma compreensão clara das obrigações e proibições, bem como a quais regramentos está vinculado:

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerce o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever (Brasil, 2021).

Esse dispositivo da LSAF determina uma exigência importante em relação à transparência por parte das pessoas jurídicas que possuem uma participação relevante no capital social de uma Sociedade Anônima do Futebol. Essa medida visa garantir a prestação de contas nos clubes SAF, tornando mais evidente quem são os proprietários ou controladores das participações acionárias, desse modo fortalecendo a confiança dos investidores e dos demais envolvidos no esporte.

De acordo com esse dispositivo, as pessoas jurídicas que possuem uma participação igual ou superior a 5% do capital social da Sociedade Anônima do Futebol devem informar para o clube e para a entidade nacional de administração do desporto

os detalhes da pessoa natural que exerce o controle direto ou indireto sobre essa participação, ou que é a beneficiária final dessas ações. Essas informações incluem o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato dessa pessoa.

A não prestação dessas informações pode acarretar penalidades, como a suspensão dos direitos políticos da pessoa jurídica e a retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outras formas de remuneração declaradas pela Sociedade Anônima do Futebol até que o dever de informar seja cumprido. Ao impor penalidades para aqueles que não cumprem as disposições trazidas na legislação, a LSAF visa garantir a efetivação dos seus preceitos, de modo a eventualmente restringir direitos daqueles que não estejam em conformidade com eles.

Em se tratando do artigo 7º, ele estabelece disposições no sentido de se mostrar necessário a realização e manutenção das publicações obrigatórias por parte das Sociedades Anônimas do Futebol que tenham uma receita bruta anual de até 78 milhões:

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos (Brasil, 1976).

Esse dispositivo acaba por modernizar e facilitar o processo de divulgação de informações pelos clubes de menor porte, permitindo que eles se utilizem de meios eletrônicos para cumprir suas obrigações legais de publicação. Possibilitando a redução dos custos e da burocracia associados à realização de publicações físicas, ao mesmo tempo em que aumenta a acessibilidade e a disponibilidade das informações para os acionistas, investidores e torcedores.

Por fim, o artigo 8º estabelece a obrigatoriedade imposta ao clube em manter determinadas informações no seu sítio digital:

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:  
 I - (VETADO);  
 II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;  
 III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e  
 IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativo (Brasil, 1976).

A partir disso, será possível garantir transparência e prestação de contas por parte das Sociedades Anônimas de Futebol, permitindo que acionistas, torcedores e outras partes interessadas tenham acesso a informações importantes sobre a empresa e suas operações. Ao disponibilizar essas informações o clube está elevando a confiança e a credibilidade da empresa, além de proporcionar uma visão mais clara aos interessados acerca do trabalho que está sendo desempenhado.

Tais pontos trazidos pela Lei 14.193/2021, vinculam os clubes brasileiros instituídos como Sociedade Anônima do Futebol a um padrão mais rigoroso de qualidade quando o assunto é gestão institucional. Essas implementações podem vir a destacar o déficit dos clubes instituídos sob o modelo associativo, e a longo prazo criar uma disparidade entre os dois modelos, principalmente de o regime empresarial surtir os efeitos esperados.

Em virtude do que foi observado, é importante ponderar se a mudança do modelo associativo para o modelo empresarial, por meio da SAF, não pode ser um avanço na profissionalização e no desenvolvimento do mercado futebolístico no país. Em um primeiro momento, a adequação a esses regramentos pode se mostrar desafiadora, mas a longo prazo tem a aptidão para melhorar a gestão e consequentemente a sustentabilidade financeira dos times brasileiros.

Analizando a realidade atual dos clubes instituídos como SAF, acredito que houve uma manutenção ou até mesmo uma melhora substancial no desempenho esportivo de quase todos, sobretudo do Bahia e Botafogo, que vinham de temporadas ruins, e após o advento da Sociedade Anônima do Futebol começaram uma escalada esportiva. Através da profissionalização da administração, e consequentemente uma estrutura mais transparente, os clubes conseguiram atrair a atenção de patrocinadores e jogadores de ponta, que contribuíram para o desenvolvimento esportivo da equipe.

Ademais, uma vez instituída a SAF, o administrador da mesma pode focar 100% no desenvolvimento dela, de modo que outras atividades esportivas ficarão sob responsabilidade do clube enquanto associação. Em razão disso, haverá uma gestão mais direcionada em alcançar resultados positivos no futebol, possibilitando um maior investimento de tempo e recurso na implementação de práticas modernas de gestão, uso de tecnologia para análise de jogadores, entre outras iniciativas que irão proporcionar o desenvolvimento da SAF a longo prazo.

No entanto, como já dito anteriormente, se faz importante relembrar o entendimento de que a pura transição do modelo associativo para o modelo empresarial, por meio da Sociedade Anônima do Futebol, não irá garantir uma evolução imediata no futebol da instituição. A implementação que de fato irá trazer frutos sólidos requer tempo e um empenho contínuo a ser firmado com o compromisso de profissionalizar a gestão do clube.

#### 4.2 CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS POR MEIO DE DEBÊNTURES-FUT

Um dos meios que possibilitam a captação de recursos financeiros a ser exercido pelo clube instituído como uma Sociedade Anônima do Futebol, é por meio da chamada debêntures-fut, que será objeto de estudo do presente tópico. Esse meio de adquirir receita poderá ser um importante aliado das SAFs brasileiras, atuando como um possível mecanismo que ajudará a melhorar a situação financeira do clube que busque o regime por essa razão, ou até alavancar ainda mais o lado econômico de instituições que já se encontram estáveis financeiramente.

As debêntures se caracterizam por serem valores mobiliários emitidos por sociedades anônimas, que geram ao seu titular o direito de crédito contra a companhia, conforme as regras estabelecidas no certificado ou escritura de emissão. Ou seja, invés da sociedade anônima solicitar empréstimos a uma instituição financeira, ela pode simplesmente negociar títulos que geram direito de participação nos lucros da companhia ou alguma forma de rendimento (Almeida, 2005).

Logo, se a sociedade anônima quiser captar mais recursos sem a introdução de um novo sócio na companhia, por exemplo, por meio da venda de ações, ela pode emitir debêntures. Com isso, a empresa vende um documento, a debênture, que garante ao comprador o direito de receber, em um tempo futuro, o mesmo valor pago, com acréscimos, sendo assim um tipo de investimento, onde aquele que compra a debênture poderá lucrar no futuro em razão da presente aplicação financeira (Galgano, 2006).

As debêntures possuem regulamento previsto na Lei das Sociedades Anônimas, como preceitua o artigo 52 da legislação em comento, que “a companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.” (Brasil, 1976).

No que tange os rendimentos das debêntures, esses podem ser pré-fixados, pós-fixados ou híbridos. É dado liberdade para as empresas no sentido de que possam relacionar o rendimento com outras taxas e índices utilizados como referência para calcular juros, inflação e correção monetária, como o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) (Borba, 2005).

As normas de funcionamento deste tipo de investimento deverão estar discriminadas na chamada Escritura de Emissão, possuindo este documento a função de conter os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições. Essa Escritura confere proteção aos dois lados, já que lá estarão presentes os conteúdos necessários para salvaguardar tanto os direitos do investidor, como também os direitos da Sociedade Anônima que disponibilizou as debêntures.

Para que a debênture possa ser emitida, deverá ocorrer a aprovação da assembleia geral dos sócios da sociedade, de modo que se a empresa for uma Sociedade Anônima de capital aberto, ou seja, estiver inserida no mercado financeiro e devidamente regulada na Comissão de Valores Mobiliários, as debêntures poderão ser ofertadas aos interessados em realizar a aplicação financeira. No entanto, se a empresa em questão possuir o capital fechado, as debêntures só poderão ser negociadas de forma particular (Ramos, 2016, p. 78).

Olhando para o prisma das Sociedades Anônimas do Futebol, como já dito no presente trabalho, a LSAF traz para o mercado do futebol ferramentas que tem a aptidão de propiciar o desenvolvimento econômico das equipes brasileiras por meio da conversão em sociedade empresária. Será em virtude deste cunho empresarial, que os times poderão se financiar através do mercado de capitais, diminuindo o número de dívidas onerosas decorrentes de solicitação de empréstimos, e proporcionando uma alta fonte de receita que possibilitem investimento nos clubes

A partir disso, as SAFs, se desejarem emitir debêntures, poderão ter um importante mecanismo para financiar o desenvolvimento das atividades esportivas, incluindo desenvolvimento da estrutura do clube, o investimento nas categorias de base, e a compra de novos jogadores. Realidade adversa vivida pelos times constituídos como associações civis sem fins lucrativos, já que estes não detém essa possibilidade, tendo como maior captação de receita a venda de jogadores, que está ligada a fatores circunstanciais e subjetivos no que tange a negociação do atleta.

Tal fato, acarreta a conduta de que muitas entidades desportivas sem fins lucrativos, em razão de um déficit da captação de receitas, acabam optando pela solicitação de altos empréstimos para custear seus gastos. Valores esses que acabam não só por gerar um novo passivo à instituição, mas também atrapalham no adimplemento de outras dívidas, como por exemplo, as dívidas tributárias.

A partir disso, as associações civis desportivas se vem em uma situação sem fim no que tange o endividamento, no sentido de que para desenvolver o lado esportivo, os times acabam se endividando, e consequente no futuro, para pagar as dívidas, acabam colando o lado esportivo em segundo plano. Ainda há a hipótese em que a preocupação com a situação financeira da instituição é colocada de lado, de modo que na realidade, muitos clubes priorizam somente o lado esportivo e acabam contraindo dívidas cada vez maiores.

Se debruçando na Lei 14.193/2021, que institui a SAF, é possível observar o seguinte regramento no que tange às debêntures-fut:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social (Brasil, 2021).

As debêntures-fut são uma espécie de debêntures, de forma que somente as Sociedades Anônimas do Futebol poderão emitir-las, de modo que ao destinar debêntures-fut para os interessados, as SAFs deverão observar de forma complementar o que está disposto na Lei de Sociedades por Ações. Além disso, caso as debêntures sejam ofertadas publicamente, ou em caso de negociação em mercados de valores mobiliários, as Sociedades Anônimas do Futebol ficarão sujeitas ao regramento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O inciso I do artigo ora analisado (Brasil, 2021) demonstra que talvez as debêntures-fut por possuírem remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança não se mostrem uma aplicação financeira tão rentável aos investidores. Porém é aí que entra um importante fator que gira em torno do fato de que os torcedores podem deixar o retorno financeiro de lado, colocando como prioridade o fato de poder ajudar seu clube a captar recursos e se desenvolver.

Além disso, este mesmo inciso do artigo 26 (Brasil, 2021), permite que ao emitir as debêntures-fut, a Sociedade Anônima do Futebol, estabeleça outros fatores que irão influenciar no rendimento da aplicação financeira. Desse modo, os clubes poderão, por exemplo, vincular a variação dos rendimentos do investimento a resultados do clube em campo, como premiações por conquistas de campeonatos.

Em análise ao Parecer 41 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM, 2022), bem como do inciso III da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), é possível extrair o entendimento de que é vedada a compra das debêntures-fut pela Sociedade Anônima do Futebol que a emitiu, ou ainda por instituição que a ela se relacione. Ademais, é também vedada a liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Com isso, é importante se atentar a Resolução 77 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM, 2022), em que a CVM traz o entendimento de que pelo fato das debêntures-fut serem uma espécie de debêntures, a primeira está sujeita ao regramento trazido pela presente resolução. Desse modo, as Sociedades Anônimas que desejaram, estão autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a recomprar as debêntures-fut de própria emissão ofertadas publicamente, porém, ficando vedada ainda a liquidação antecipada através de resgate ou pré -pagamento.

A partir disso, se faz necessário trazer o presente artigo da Resolução 77 da CVM (CVM, 2022):

Art. 14. Caso o preço de aquisição seja superior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora somente pode adquirir debêntures de sua emissão por meio do procedimento previsto na Subseção II desta Seção.

Art. 15. Caso o preço de aquisição seja igual ou inferior ao valor nominal atualizado, a companhia emissora pode adquirir debêntures de sua emissão:

- I – por meio de operações no mercado de valores mobiliários no qual seja admitida à negociação; ou

- II – por meio do procedimento previsto na Subseção II desta Seção.

O procedimento abordado nos dispositivos acima está presente no artigo 19 da resolução. Apresentando entendimento no sentido de que a Sociedade Anônima do Futebol emissora que tiver interesse em adquirir as debêntures de sua própria emissão por valor superior ao valor nominal atualizado deverá comunicar ao agente fiduciário da emissão e a todos os titulares das respectivas debêntures.

No que tange a forma que a comunicação deverá ser realizado, o parágrafo 1º traz os requisitos necessários:

§ 1º A comunicação de que trata o caput deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a data pretendida para a aquisição;
- II – a emissão e, se for o caso, as séries das debêntures que serão adquiridas;
- III – a quantidade de debêntures que pretende adquirir, que pode ser indicada como quantidade determinada, mínima ou máxima, sendo que, caso a quantidade indicada como objeto da aquisição corresponda:
  - a) à totalidade ou a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever se a oferta de aquisição permanecerá válida caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja inferior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 5º; e
  - b) a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever o tratamento a ser dado caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja superior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 6º;
- IV – a data da liquidação da aquisição e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita;
- V – destinação a ser data pela companhia emissora para as debêntures que vierem a ser adquiridas;
- VI – o preço máximo pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se:
  - a) a parte do preço referente ao valor nominal;
  - b) a previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e
  - c) a parte referente ao prêmio de aquisição, sendo admitida coleta de intenções para venda com relação ao prêmio de aquisição, observado o disposto no § 4º;
- VII – prazo para os titulares das debêntures manifestarem interesse de alienação das debêntures à companhia emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da comunicação; e
- VIII – outras informações que a companhia emissora julgue relevantes para a decisão de alienação de debêntures (CVM, 2022).

Portanto, as Sociedades Anônimas do Futebol estão autorizadas, por meio da vinculação das debêntures-fut à Resolução 77 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM, 2022), a recomprar as debêntures-fut que imitarem. Importando dizer que as SAFs não estão autorizadas a emitir somente esse tipo de valores imobiliários, de modo que o clube instituído como Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir outros

valores que estão destinados às Sociedades Anônimas, inclusive as debêntures previstas na Lei de Sociedade por ações.

Desse modo, o advento das debêntures-fut possibilita aos torcedores ajudar os seus clubes no que tange a captação de recursos financeiros que irão alavancar a estrutura do time. Em razão disso, além do programa de sócios torcedores, a SAF poderá contar com um valioso mecanismo criado pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021) na hora de tentar financiar algum objetivo específico.

Em análise à Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), mais precisamente ao parágrafo 1º, do artigo 26, é necessário dizer que os recursos que forem captados por meio da emissão de debêntures-fut, deverão obrigatoriamente ser destinado às despesas vinculadas ao desenvolvimento da atividade relacionadas com as atividades típicas da SAF, ou ainda o pagamento de gastos e dívidas:

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social (Brasil, 2021).

Apesar do fato de que a criação das debêntures-fut tenha se dado em 2021, por meio da Lei 14.193/2021, até o momento nenhum clube implementou o instrumento em comento. Na visão de Júlia do Valle, advogada associada no Ambiel Advogados, isso se dá em virtude de: “primeiramente, devido à adesão gradual dos clubes ao modelo de SAF. Depois, por conta de um ambiente pouco favorável para o mercado de crédito no país, em meio às crises da Americanas e da Light no primeiro semestre de 2023. Além disso, havia incertezas regulatórias que foram esclarecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apenas no segundo semestre do ano passado”.

Além disso, é possível que pelo histórico de endividamentos dos clubes brasileiros, muitos investidores, pelo menos em um primeiro momento, se mostrem receosos em adquirir as debêntures-fut, com medo de que venha a ocorrer problemas relacionados ao pagamento. O instituto da governança pode se mostrar importante aliado no que tange a disponibilização das demonstrações financeiras, a capacidade de geração de receitas, entre outras informações que ajudem a constatar a viabilidade de realização a presente aplicação financeira

Contudo, à medida que os clubes de futebol instituídos como Sociedades Anônimas do Futebol atingem uma estabilização financeira e implementam práticas

de gestão mais eficientes, as debêntures-fut podem se tornar uma opção atraente de investimento. Tendo em vista que esses títulos possibilitam aos investidores a oportunidade de apoiar financeiramente o clube de sua preferência, ao mesmo tempo em que tem a capacidade de obter retornos financeiros.

#### 4.3 ARQUÉTIPOS DE BUROCRACIA TRIBUTÁRIA

A área tributária se mostra de extrema importância e merece ser analisada quando se discute a constituição das Sociedades Anônimas do Futebol, buscando entender as alterações trazidas pela Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021). Bem como analisar se essas implementações se mostram uma melhor alternativa para os clubes SAFs, em comparação com o modelo de tributação adotado enquanto associação desportiva.

Através da Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021), houve a criação do Regime de Tributação Específica do Futebol, o chamado TEF, instrumento que representa um avanço importante para os clubes instituídos como Sociedade Anônima do Futebol (Braz; Paiva, 2022). A partir deste regime, é possível a simplificação no que tange a arrecadação de tributos dos times brasileiros, assim, levando em consideração as especificidades da atividade econômica do futebol.

Isso porque, é de extrema importância que o regramento tributário esteja alinhado com a realidade vivenciada pelos clubes de futebol, como a sazonalidade das receitas, os investimentos em formação de atletas, a dependência de resultados esportivos, entre outros aspectos, demandam um regramento tributário próprio. Em razão disso, o Regime de Tributação Específica do Futebol busca implementar um modelo tributário mais adequado às necessidades dos clubes, o que por si só tem a aptidão de proporcionar a longo prazo uma estabilidade financeira.

No momento em há essa simplificação na arrecadação tributária, é possível proporcionar um tratamento fiscal mais favorável para as SAFs, o que consequentemente poderá incentivar o investimento no desenvolvimento do esporte do país, em razão da sustentabilidade financeira dos clubes. Além disso, ao reduzir a burocracia e os custos administrativos relacionados à tributação, o TEF pode permitir que os clubes concentrem seus recursos e esforços em áreas prioritárias relacionadas ao real desenvolvimento do futebol.

Não é segredo que as dívidas tributárias são um problema significativo enfrentado por muitos clubes de futebol no Brasil instituídos como associações civis, demonstrando a urgente necessidade de criação de outro regime de tributação para atender essa realidade específica. A situação do Cruzeiro, com uma dívida expressiva de quase 380 milhões de reais até maio de 2022, é um exemplo impactante das dificuldades financeiras enfrentadas por alguns clubes, de modo que essas dívidas são acumuladas ao longo de anos de má gestão financeira, gastos excessivos com salários de jogadores, investimentos em infraestrutura sem planejamento adequado, entre outros fatores (ESPN, 2023).

Essas dívidas tributárias acarretam sérias consequências para os clubes, incluindo penhoras de receitas, bloqueios de contas bancárias, e até mesmo a possibilidade de falência em casos extremos. Tais problemas acabam por limitar o desenvolvimento da atividade esportiva do clube, fazendo com que a instituição gere menos receita, dificultando ainda mais o pagamento das dívidas tributárias (Braz; Paiva, 2022).

É por isso que a adoção de um modelo de gestão mais profissional, como as Sociedades Anônimas do Futebol, pode ser uma alternativa para os clubes reestruturarem suas finanças e lidarem com suas dívidas de forma mais eficaz. Esse modelo tem o condão de proporcionar uma melhor organização administrativa, uma maior transparência financeira, um acesso a investimentos e melhores condições para negociar e quitar as dívidas tributárias.

No entanto, é importante destacar que a resolução das dívidas tributárias não é uma tarefa fácil e requer um esforço conjunto por parte dos clubes, autoridades governamentais e outras partes interessadas. É necessário um compromisso sério com a gestão responsável e a busca por soluções sustentáveis para garantir a viabilidade financeira dos clubes de futebol a longo prazo.

Partindo para uma análise acerca do Regime de Tributação Específica das Sociedades Anônimas de Futebol. O clube que optar pelo modelo da SAF, estará obrigado a se submeter à aplicação da TEF, de modo que o recolhimento dos tributos será efetuado com base no regime de caixa, de modo mensal, de maneira unificada, até o vigésimo dia do mês subsequente ao efetivo recebimento da receita (art 31, §3º da Lei 14.193/2021):

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita (Brasil, 2021).

Esse regime de tributação alcançará os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e outros tipos de contribuição. Além desses tributos já citados, a SAF poderá também estar sujeita à incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado; contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e demais contribuições instituídas pela União (JOTA, 2022).

Este entendimento encontra-se positivado no artigo 31, em seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);  
II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);  
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);  
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e  
V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);  
II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;  
III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;  
IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);  
V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e  
VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao

sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo (Brasil, 2021).

Ademais, há ainda as contribuições previdenciárias, devidas ao INSS, que estão elencadas nos incisos I, II e III e no §6º do artigo 22 da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991), que são: (i) a contribuição sobre a folha de salários (20% sobre as remunerações pagas a empregados; (ii) contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT); (iii) contribuição equivalente a 20% sobre pagamento de autônomos e administradores (contribuintes individuais que prestem serviços para a pessoa jurídica).

Além disso, a SAF deverá recolher o ISS sobre as prestações de serviço, cuja alíquota poderá variar de 2% a 5%, a depender do município, a contribuição social sobre a folha de salários de 7,65% a 11% e as contribuições de terceiros de 4,5% incidente também sobre a folha de salários.

Esse método de tributação é inspirado no Simples Nacional, sendo este um regime tributário criado pela Lei Complementar 123/06, voltado para as micro, pequenas empresas e os microempreendedores individuais (MEIs). Esse sistema surgiu com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento de tributos, simplificando declarações, entre outras facilidades.

Desse modo, é possível absorver os seguintes entendimentos acerca do pagamento de tributos devidos pela SAF. O pagamento dos tributos descritos no §1º se darão de forma unificada, além disso, no §2º do artigo 31, o legislador excepciona do regime unificado o IOF, IR sobre aplicações financeiras e ganhos de capital na alienação de bens do ativo imobilizado, o FGTS, entre outras arrecadações e contribuições elencadas.

Ademais, ao observar o artigo 32 da mesma lei, temos a seguinte redação:

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art.

31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor (Brasil, 1991).

É importante fazer um adendo em relação à alíquota ao observar o §2º do artigo 32, no sentido de que nos 5 cinco primeiros anos (contados a partir da constituição da SAF) será aplicada a alíquota de 5% sobre a totalidade das receitas mensais recebidas, incluindo premiações e programas sócio torcedor. Após esse período de 5 anos da constituição da Sociedade Anônima de Futebol, a alíquota que incide na Sociedade objeto do Regime de Tributação Específica do Futebol é reduzida para 4%, no entanto passa a integrar a base de cálculo as receitas adquiridas pela SAF nas transferências de jogadores.

Ao fazer esta análise acerca da tributação das SAFs, podemos observar que a implementação da Tributação Específica do Futebol aos clubes brasileiros constituídos como uma Sociedade Anônima do Futebol proporciona um baixo custo de conformidade, uma alíquota global reduzida para o recolhimento dos tributos federais nos primeiros anos de atividade, e previsibilidade do ônus tributário que a SAF suportará, uma vez que haverá variação apenas de acordo com a receita auferida. É visível que, a partir da Lei 14.193/2021, a Lei 14.193/2021 (Brasil, 2021) contribuiu significativamente para criar um ambiente tributário mais favorável e adequado às necessidades dos clubes de futebol brasileiros, promovendo assim a estabilidade financeira e o desenvolvimento sustentável do mercado futebolístico no país.

Fazendo um comparativo com o modelo de tributação dos clubes de futebol que são associações civis (Art.53 do Código Civil<sup>1</sup> de 2002) temos a seguinte realidade: contribuição relativa ao PIS, tendo uma alíquota de 1% sobre a folha salarial (Medida Provisória nº 2.158-35/2001); contribuição previdenciária, com uma alíquota de 5% sobre a receita bruta da bilheteria e de qualquer forma de patrocínio, além de licenciamento de uso de marcas e símbolos, bem como publicidade, propaganda e transmissão de jogos; contribuição do empregado, observando uma alíquota de 7,65% a 11% sobre a folha de salários; contribuição de terceiros, à alíquota de 4,5% sobre a folha de salários; ISS, de 2% a 5% sobre as prestações de serviços.

Ainda na seara tributária das associações desportivas sem fins lucrativos, por força da Lei 9.532/97 (Brasil, 1997), os clubes gozam de isenção desde que se

enquadrem como associações civis que prestam os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Com isso, sendo respeitados os requisitos necessários, os times de futebol serão isentos do pagamento de IRPJ, CSLL e COFINS. É possível ver essa isenção aos clubes de futebol enquanto associação civil sem fins lucrativos positivado tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Tributário Nacional:

Art.150 VI, “c” da Constituição Federal a vedação da cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições que não possuem fins lucrativos

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo (Brasil, 1988).

Pelo exposto, acredito que o regime tributário implementado pelo modelo de Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs) se mostre mais eficiente do que o modelo tributário das associações civis desportivas. Isso porque o modelo da Sociedade Anônima do Futebol, bem como seus mecanismos, são uma criação que visam a real adequação às necessidades dos times de futebol, o que inclui uma abordagem mais adequada em relação às questões tributárias.

Desse modo, é possível que a longo prazo, tendo em vista que as associações civis desportivas muitas vezes enfrentam desafios relacionados à gestão amadora, falta de transparência e dificuldades financeiras, o que pode se refletir em uma administração menos eficiente dos aspectos tributários, é possível projetar que as SAFs tenham uma vantagem competitiva em relação ao modelo tributário das associações civis desportivas. Assim, proporcionando uma gestão mais profissional, transparente e eficiente dos recursos financeiros, o que contribui para a estabilidade e o desenvolvimento sustentável dos clubes de futebol no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, foi realizada uma análise histórica acerca do surgimento do futebol no Brasil, bem como de que forma esse esporte se desenvolveu com o passar dos anos. A análise histórica acerca do surgimento do futebol no país se mostrou fundamental para compreender como o esporte se tornou uma paixão nacional e influenciou a cultura brasileira.

Ao entendermos as origens do futebol no Brasil, as primeiras partidas disputadas, o contexto social e cultural da época, e o papel dos imigrantes na sua introdução, podemos constatar como o esporte rapidamente se espalhou e conquistou a atenção da sociedade brasileira. Essa compreensão histórica foi importante para contextualizar o significado do futebol.

Ademais, a análise legislativa proporcionou demonstrar a nebulosidade acerca do tema, bem como a necessidade de um instrumento legislativo que trouxesse um regramento eficaz para os times que quisessem aumentar o nível de profissionalização. Essa lacuna na legislação destacava a importância de uma abordagem jurídica mais precisa e em maior escala para promover a profissionalização e o desenvolvimento sustentável dos clubes de futebol no Brasil.

Em razão dos fatos trazidos ao longo do presente trabalho, foi possível também analisar diversos pontos que se relacionam com a realidade vivida pelos times de futebol, tanto no modelo associativo, mas principalmente no modelo empresarial, por meio da SAF. O trabalho se dispôs a analisar a situação dos clubes que adotaram o modelo trazido pela 14.193/20221, bem como mostrar pontos específicos desse regime, que se mostram muito mais eficientes do que o modelo associativo.

A implementação da SAF no Brasil pode realmente proporcionar uma evolução gigantesca do futebol brasileiro, por meio dos seus mecanismos tratados no último capítulo, de forma que os clubes poderão melhorar a sua governabilidade, captar mais recursos, e usufruir de um regime tributário adequado a sua realidade.

Ao analisar o contexto enfrentado pelos clubes antes da criação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, restou claro o cenário amador e limitante em que os clubes brasileiros eram regidos. Isso porque as associações civis desportivas enfrentam limitações legais e estruturais que dificultavam sua capacidade de atrair investimentos, captar recursos e competir em um mercado cada vez mais profissionalizado.

A criação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol visava justamente superar essas limitações, proporcionando aos clubes uma organização profissional e estruturada, se mostrando mais adequada para competir e prosperar no cenário esportivo atual. Em suma, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol representou um marco importante na modernização e profissionalização do futebol brasileiro.

Foi possível também constatar que o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro apresentou limitações em alcançar seus objetivos de forma abrangente e eficaz. Apesar de ter sido uma iniciativa importante para tentar resolver alguns dos problemas financeiros enfrentados pelos clubes de futebol no Brasil, o Profut enfrentou desafios e críticas em sua implementação e resultados.

Ao se debruçar nas experiências das SAFs brasileiras até o momento, a pesquisa proporcionou o entendimento de como esse modelo empresarial vem sendo implementado no Brasil, bem como buscou entender um pouco acerca das consequências dessa transformação em alguns clubes brasileiros. Chegando ao entendimento que a migração para o modelo empresarial pode se mostrar a regra, invés da exceção, tendo em vista o potencial de alavancar a situação esportiva do clube que conseguir implementar os mecanismos trazidos pela LSAF.

Isso sugere que a criação da Lei 14.193/2021 trouxe a possibilidade de uma mudança significativa na estrutura e na gestão dos clubes de futebol, iniciando uma possível tendência em direção a uma abordagem mais profissionalizada e orientada para os negócios no cenário esportivo brasileiro.

Por fim, os instrumentos de governança, TEF e debêntures-fut se mostram um diferencial importante do modelo empresarial trazido pela Lei 14.193/2021, modernizando e profissionalizando a gestão dos clubes de futebol brasileiros. Portanto, esses instrumentos em conjunto representam um avanço significativo no sentido de promover um ambiente mais profissional, transparente e sustentável para o desenvolvimento do futebol no Brasil.

## REFERÊNCIAS

A GOVERNANÇA corporativa e a transformação do futebol no Brasil. **EY**, 16 dez. 2022. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/ey-governanca-corporativa/a-governanca-corporativa-e-a-transformacao-do-futebol-no-brasil](https://www.ey.com/pt_br/ey-governanca-corporativa/a-governanca-corporativa-e-a-transformacao-do-futebol-no-brasil). Acesso em: 02 fev. 2024.

ABRAHÃO, Guilherme; MURATORI, Matheus. Justiça afasta 777 Partners da SAF do Vasco após pedido da Associação. **CNN Esportes**, 16 maio. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/justica-afasta-777-partners-da-saf-do-vasco-apos-pedido-da-associacao/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

ACESSO, saída de ídolos e críticas da torcida: os 2 anos de Ronaldo no Cruzeiro. **OTempo**, 01 maio. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/sports/cruzeiro/acesso-saida-de-idolos-e-criticas-da-torcida-os-2-anos-de-ronaldo-no-cruzeiro-1.3514301>. Acesso em: 20 abr. 2024.

AFP. Justiça afasta 777 Partners do controle da SAF do Vasco. **Portal UOL**, 16 maio. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/05/16/justica-afasta-777-partners-do-controle-da-saf-do-vasco.htm>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. Discussão sobre as mudanças na legislação desportiva brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe. **Revista Digital**, Buenos Aires, a. 12, n. 111. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd111/legislacao-desportiva-brasileira-caso-do-futebol-e-a-lei-do-passe.htm>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ARTHUR Friedenreich: conheça o atleta negro que foi o 1º craque brasileiro. **Revista Galileu**, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/arthur-friedenreich-conheca-o-atleta-negro-que-foi-o-1o-craque-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BÁCS, É. B. M. Challenges to Professional Football Companies and their Answers with Particular Regard to Organisational Changes. **Danube**, v. 5, n. 2, 8 jan. 2014. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/danb-2014-0006>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BARROS, Davi; MEDEIROS, Renata de; LEIRAS, Thayuan. Botafogo oficializa venda da SAF e receberá mais R\$ 100 milhões de John Textor nos próximos dias. **GloboEsporte**, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2022/03/03/botafogo-oficializa-venda-da-saf-e-recebera-mais-r-100-milhoes-de-john-textor-nos-proximos-dias.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benradt. **Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016)**: a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário.

2019. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Societário) – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/33236b0f-8fe5-4106-ad2d-8d9a03a0da96/content>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BERTUOL, Mayara Karoline; CALÇADO, Danilo. **A profissionalização do futebol.** São Paulo.

BLOK, Marcela. **Compliance e Governança Corporativa.** 4 ed. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 2002.

BORBA, José Edvaldo Tavares. **Direito Societário.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

BOTAFOGO ou Bahia: qual SAF foi mais cara? Compare valores. **LANCE**, 05 maio. 2024. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/financas/botafogo-ou-bahia-qual-saf-foi-mais-cara-compare-valores.html>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRAGA, Jorge. Um ano depois de sancionada, lei da SAF ainda gera o debate

BRANDÃO, Antonio Reinaldo. **O endividamento dos clubes de futebol no Brasil.** 2012. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2eb784ed-9b6f-4d74-afb2-cdd97fbc5aba/content>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação nº 41, de 21 de agosto de 2023. As Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) e o Mercado de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare041.html>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 14 abr. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 ago. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm). Acesso

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 1993.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%20DE%206%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%20DE%206%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRAZ, Jacqueline; PAIVA, Danubia. Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário. **ConJur**, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivaeude-braz-saf-regime-tributario>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRINATI, Francisco. Fenômeno SAF de gestão de clubes chega ao Brasil. 2023. **Colab PUCMinas**, 13 jun. 2023. Disponível em:

<https://blogfca.pucminas.br/colab/fenomeno-saf-de-gestao-de-clubes-chega-ao-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRITO, Tiago Freitas. **A transformação dos clubes brasileiros de futebol em sociedades empresárias**. 2021. 30f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1892/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Tiago%20Freitas%20Brito.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CALDAS, Rafael Inácio da Silva. **Sociedade Anônima do Futebol: o novo paradigma do futebol brasileiro**. 2019. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Trabalho-de-Conclus%C3%A3o-de-Curso-RAFAEL-IN%C3%81CIO.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAMPINHO, S. **Curso de Direito Comercial**: sociedade anônima. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAPELO, Rodrigo. As finanças do Cuiabá em 2021: amparado pelos donos, com contas equilibradas e modestas, o clube é desafiado a seguir na elite.

**GloboEsporte**, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/06/24/as-financas-do-cuiaba-em-2021-amparado-pelos-donos-com-contas-equilibradas-e-modestas-o-clube-e-desafiado-a-seguir-na-elite.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CAPELO, Rodrigo. As finanças do Cuiabá em 2022: estável na primeira divisão e com dívida quase zero, referência em eficiência e juízo financeiro. **GloboEsporte**, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/07/07/as-financas-do-cuiaba-em-2022-estavel-na-primeira-divisao-e-com-divida-quase-zero-referencia-em-eficiencia-e-juizo-financeiro.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CAPELO, Rodrigo. Bahia abre proposta do City: aporte de R\$ 1 bilhão por 90% da empresa que administrará o futebol. **GloboEsporte**, 23 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/23/bahia-abre-proposta-do-city-aporte-de-r-1-bilhao-por-90percent-da-empresa-que-administrara-o-futebol.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CAPELO, Rodrigo; LEIRAS, Thayuan. Cronograma de investimentos, sociedade com John Textor e 'cláusula de performance': entenda como funcionará o Botafogo SAF. **GloboEsporte**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/cronograma-de-investimentos-sociedade-com-john-textor-e-clausula-de-performance-entenda-como-funcionara-o-botafogo-saf.ghtml>. Acesso em: 04 maio. 2024.

CARA, Thiago. Atlético-MG aprova SAF: as perguntas e respostas para entender, do dinheiro às polêmicas, o que está em jogo. **ESPN**, 20 jul. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/atletico-mg/artigo/\\_/id/12335962/do-dinheiro-as-polemicas-perguntas-respostas-entender-saf-atletico-mg](https://www.espn.com.br/futebol/atletico-mg/artigo/_/id/12335962/do-dinheiro-as-polemicas-perguntas-respostas-entender-saf-atletico-mg). Acesso em: 08 maio. 2024.

CARAVETTA, E. S. P. **Modernização da gestão no futebol brasileiro: perspectivas para a qualificação do rendimento competitivo**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Age, 2006.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; GAMA, Tácio Lacerda. A debênture-fut (criada pela Lei Rodrigo Pacheco). **Migalhas**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CAVAZZOLA JUNIOR, César Augusto. **Manual de Direito Desportivo**. São Paulo: Edipro, 2014.

CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma associação. **Nossa Causa**, 2019. Disponível em: <https://nossacausa.com/author/nailton/#:~:text=Associa%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20constitu%C3%ADdas%20pela%20reuni%C3%A3o,outra%20tipo%20de%20benef%C3%ADcio%20financeiro>. Acesso em: 08 fev. 2024.

CEO do Cruzeiro cita "poder paralelo" antes de Ronaldo e explica por que objetivo é não cair na Série A. **GloboEsporte**, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/11/11/ceo-do-cruzeiro-cita-poder-paralelo-antes-de-ronaldo-e-explica-por-que-objetivo-e-nao-cair-na-serie-a.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2024.

COCCETRONE, Gabriel. Com acerto Bahia e Grupo City, SAF já se mostra caminho seguro no Brasil? **UOL**, 05 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/12/05/com-acerto-bahia-e-grupo-city-saf-ja-se-mostra-caminho-seguro-no-brasil.htm>. Acesso em: 10 maio. 2024.

COCCETRONE, Gabriel. Entenda decisão judicial envolvendo Vasco e 777 Partners e próximos passos. **Portal UOL**, 16 maio. 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2024/05/16/entenda-decisao-judicial-envolvendo-vasco-e-777-partners-e-proximos-passos.htm>. Acesso em: 09 jan. 2024.

COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 29 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

COUTINHO FILHO, José Eduardo; CERQUEIRA, Carlos Magno F. N.; MEDEIROS, Heloisa Schmidt Fernandes. **Sociedade Anônima do Futebol**: teoria e prática. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2022.

CUIABÁ é o primeiro clube da Série A a se transformar em SAF. **Portal do Cuiabá**, 13 dez. 2021. Disponível em: <http://cuiabaesporteclube.com.br/cuiaba-e-o-primeiro-clube-da-serie-a-a-se-transformar-em-saf/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CUNHA, Ana Rita. Aos fatos: o Brasil já teve ditadura? **Nova Escola**, 25 out. 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/12936/o-brasil-ja-teve-ditadura>. Acesso em: 16 abr. 2024.

DIEHL, C. A.; REZENDE, A. J. Contabilidade, governança e accountability em entidades desportivas. In: ABRACICON (Org.). **Bate-bola contábil**: lances do mundo corporativo no país do futebol. 1 ed. Brasília: Academia Brasileira de Ciências Contábeis, 2014, p. 63-92.

DUARTE, Gabriel. Da administração ao campo: o conjunto dos problemas que levou o Cruzeiro à Série B do Brasileiro. **GloboEsporte**, 09 dez. 2019. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/da-administracao-ao-campo-o-conjunto-de-problemas-que-levou-o-cruzeiro-a-serie-b-do-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2024.

DUARTE, Gabriel; MACEDO, Guilherme. Mudança do estatuto é aprovada, e Cruzeiro poderá negociar maioria das ações da SAF com investidor. **GloboEsporte**, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/mudanca-do-estatuto-e-aprovada-e-cruzeiro-podera-negociar-maioria-das-acoes-da-saf-com-investidor.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ELIAS, N.; DUNNING, E. **Deporte y ocio en el proceso de la civilización**. 2 ed. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1995.

EM menos de um ano, Bahia tem 86% de sua dívida original quitados. **CanalGarra**, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://canalgarra.com.br/em-menos-de-um-ano-bahia-tem-86-de-sua-dívida-original-quitados/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ESTEVAM, Nathan de Souza. **Sociedade Anônima Futebolística aplicada aos clubes no Brasil**. 2021. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18278/1/Nathan%20de%20Souza%20Estevam.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FORTALEZA será o próximo? Veja os clubes que são SAF na Série A do Brasileirão. **Lance**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/fortaleza-sera-o-próximo-veja-os-clubes-que-são-saf-na-série-a-do-brasileirao.html>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FRANZINI, Fábio. **Corações na ponta da chuteira –** capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919-1938). Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2003.

GONÇALVES JUNIOR, René Duarte. **Friedenreich e a reinvenção de São Paulo: o futebol e a vitória na fundação da metrópole**. 2008. 146f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03122008-151457/publico/DISSERTACAO\\_RENE\\_DUARTE\\_GONCALVES\\_JUNIOR.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03122008-151457/publico/DISSERTACAO_RENE_DUARTE_GONCALVES_JUNIOR.pdf). Acesso em: 04 abr. 2024.

GONÇALVES, Duda. A crise do Atlético-MG com dívida de mais de R\$ 2 bilhões e a tentativa do clube para sobreviver. **ESPN**, 26 abr. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/atletico-mg/artigo/\\_/id/11962705/crise-atletico-mg-divida-r-2-bilhoes-tentativa-clube-sobreviver](https://www.espn.com.br/futebol/atletico-mg/artigo/_/id/11962705/crise-atletico-mg-divida-r-2-bilhoes-tentativa-clube-sobreviver). Acesso em: 04 maio. 2024.

HÁ um ano, Durcesio Mello e John Textor assinavam pré-contrato da SAF do Botafogo. **LANCE**, 24 dez. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/botafogo/ha-um-ano-durcesio-mello-e-john-textor-assinavam-a-saf-do-botafogo.html>. Acesso em: 08 abr. 2024.

HENRIQUE, Matheus; TORRES, Yasmin. Como Fortaleza foi do ‘martírio’ na Série C à campanha histórica na Sul-Americana em 6 anos. **ESPN**, 02 out. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/sul-americana/artigo/\\_/id/12673783/como-fortaleza-foi-martirio-serie-c-a-campanha-historica-sul-americana-seis-anos](https://www.espn.com.br/futebol/sul-americana/artigo/_/id/12673783/como-fortaleza-foi-martirio-serie-c-a-campanha-historica-sul-americana-seis-anos). Acesso em: 04 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5 ed. São Paulo: IBGC, 2015.

JUNIOR, C. B. DE S.; OLIVEIRA, N. DOS S. Futebol além das quatro linhas: os efeitos do Profut na gestão econômico-financeira dos clubes do futebol brasileiro. **Revista de Administração e Contabilidade da FAT**, Feira de Santana, v.

10, n. 3, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://www.reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/143>. Acesso em: 02 fev. 2024.

KALZER, Túlio. Atlético-MG se torna oficialmente SAF e anuncia investimento. **CNN Esportes**, 01 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/atletico-mg-se-torna-oficialmente-saf-e-anuncia-investimento/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

LAPORTE, G. Gestão e estrutura organizacional no futebol: uma revisão sistemática. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva – RIGD**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 119–129, 2016. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=gestaoesportiva&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=2333>. Acesso em: 10 maio. 2024.

LEMOS UMBELINO, W. et al. Disclosure em Clubes de Futebol: Estudo sobre os Reflexos da Lei do PROFUT. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, João Pessoa, v. 7, n. 1, p. 112, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/recfin/article/view/38074>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MATTOS, Rodrigo. Após 7 anos de Profut, dívidas de clubes caem só 10% e somam 11,3bi. **Portal UOL**, 24 maio. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/05/24/apos-7-anos-de-profut-dividas-de-clubes-caem-so-10-e-somam-r-113-bi.htm>. Acesso em: 14 maio. 2024.

MÁXIMO, J. Memórias do futebol brasileiro. **Estudos Avançados**, v. 13, n. 37, p. 179–188, dez. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/BnXC4sQxVkjSMVpyxspfsxN/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MAZZALI, Rubens de; ERCOLIN, Carlos Alberto. **Governança Corporativa**. 1 ed. São Paulo: Editora FGV, 2018.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000

MILUZZI, Lucas. Em carta aberta, Atlético-MG justifica aumento milionário no endividamento do clube: “Evolução da dívida anterior”. **SportBuzz**, 29 maio. 2020. Disponível em: <https://sportbuzz.uol.com.br/noticias/futebol/em-carta-aberta-atletico-mg-justifica-aumento-milionario-no-endividamento-do-clube-evolucao-da-dívida-anterior.phtml>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOURA, Flávio de Albuquerque. Lei da SAF versus Associações desportivas. **IBDD**, 2022. Disponível em: <https://ibdd.com.br/lei-da-s-a-f-versus-associacoes-desportivas/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MOURAO, P. The indebtedness of Portuguese soccer teams – looking for determinants. **Journal of Sports Sciences**, v. 30, n. 10, p. 1025–1035, jun. 2012.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22574729/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial**: estudo unificado. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NORAT, L. C.; SCAFF, L. C. DE M.; NETO, J. P. M. Considerações sobre o regime jurídico das Sociedades Anônimas do Futebol no Brasil. **Revista Jurídica do Cesupa**, Belém, p. 227–246, 1 mar. 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/102>. Acesso em: 14 maio. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan de. **Autonomia das associações desportivas e o clube empresa**. São Paulo: Editora Iglu, 2012.

OLIVEIRA, M. C. DE et al. Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos? **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 47–57, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/134462>. Acesso em: 10 fev. 2024.

OLIVEIRA, Monique Cristiane de; BORBA, José Alonso; FERREIRA, Denise Demarce Minatti. Características dos passivos dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem as demonstrações contábeis? **XVIII USP INTERNATIONAL CONFERENCE IN ACCOUNTING**, São Paulo, 25-27 jul. 2018. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/18Usplnternational/ArtigosDownload/1139.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

PAIVA, Danúbia; BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. A tributação da SAF e da Entidade Desportiva Sem Fins Lucrativos. **ConJur**, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://conjur.com.br/2022-fev-14/paiva-braz-tributacao-saf-entidade-fins-lucrativos/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Curso de Direito Civil – parte geral**. Vol. 1. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

PERES, João Vitor de Assis. **A monetização da paixão e o advento das SAF (Sociedade Anônima de Futebol) pela Lei 14.193 de 2021**. 2022. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/81db84ea-3d4d-438d-9900-15aa7c97e251/content>. Acesso em: 14 maio. 2024.

PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa**: o modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Belo Horizonte: Plácido Editora, 2006.

PIMENTEL, Écliton dos Santos; MEZZADRI, Fernando Marinho. **O Estado Novo e a concepção de esporte no Decreto-Lei nº 3199 de 1941**. XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Associação Nacional de História – ANPUH, 2007. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019->

01/1548210414\_f9a0b30daee89caeacf2e575c7e2338.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril. **Diário da República**, Lisboa, n. 78, 3 abr. 1997. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1997/04/078a00/14891493.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP, 2000.

PUGA, Alberto Dos Santos Barbosa. **O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil: uma análise hermenêutico-dialética na perspectiva das ciências do desporto**. 2001. 340f. Tese (Doutoramento em Ciência do Desporto) – Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, Universidade do Porto, Porto, 2001. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/10088>. Acesso em: 09 mar. 2024.

QUEM são os empresários por trás da SAF do Atlético-MG? **LANCE**, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-do-esporte/quem-sao-os-empresarios-por-tras-da-saf-do-atletico-mg.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.

R\$50 MILHÕES? R\$ 400 milhões? Em carta, Ronaldo esclarece valores de aporte no Cruzeiro. **GloboEsporte**, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/03/17/r-50-milhoes-r-400-milhoes-em-carta-ronaldo-esclarece-valores-de-aporte-no-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

REAL, Leonardo Petriol Côrte. **A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias**. 2011. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 09 maio. 2024.

RODRIGUES, M. S.; SILVA, R. C. DA. A estrutura empresarial nos clubes de futebol. **Organizações & Sociedade**, São Paulo, v. 16, n. 48, p. 17–37, mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/wQmH6qDMqYQ3bvZb3NZXZbB/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A Sociedade Anônima do Futebol**. 1 ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

SANTOS, Irlan Simões. O novo processo de empresarização dos clubes de futebol no Brasil: elementos para uma análise crítica. 43º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, virtual, 1-10 dez. 2020, **Anais**. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-1578-1.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2024.

SIMÕES, Irlan. Fortaleza cria a “SAF tabu”, com 100% do capital nas mãos da associação; entenda projeto. **GloboEsporte**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-irlan-simoes/post/2023/09/25/fortaleza-cria-a-saf-tabu-com-100percent-do-capital-nas-maos-da-associacao-entenda-projeto.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2024.

**SPORTSVALUE. Avaliação Econômica dos clubes brasileiros 2023 – Valuation Top 30 clubes do Brasil.** 4 ed. Disponível em: <https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Valuation-Top-30-clubes-4a.edicao.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra M. Brandão. O regime de tributação específica do futebol. **JOTA**, 22 jan. 2022. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022#:~:text=O%20Regime%20de%20Tribut%C3%A7%C3%A3o%20Espec%C3%ADfica%20do%20Futebol%2C%20previsto%20no%20artigo,IRPJ\)%3B%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20os](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022#:~:text=O%20Regime%20de%20Tribut%C3%A7%C3%A3o%20Espec%C3%ADfica%20do%20Futebol%2C%20previsto%20no%20artigo,IRPJ)%3B%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20os). Acesso em: 09 maio. 2024.

TORRES, Osvaldo Rocha. **A necessidade de redefinição de associação desportiva como instrumento de promoção do desporto.** 2009. 114f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_TorresOR\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_TorresOR_1.pdf). Acesso em: 04 maio. 2024.

TREVISAN, Márcio. **A história do futebol para quem tem pressa.** 1 ed. São Paulo: Editora Valentina, 2019.

VASCO conclui venda da SAF para 777 Partners; veja valor investido e quantia da dívida que será assumida. **ESPN**, 02 set. 2022. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_/id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-dívida-será-assumida](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_/id/10866691/vasco-conclui-venda-saf-777-partners-veja-valor-investido-quantia-dívida-será-assumida). Acesso em: 09 abr. 2024.

VASCONCELOS, Olímpio. Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A. **GloboEsporte**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva.** São Paulo: Editora LTR, 2001.